



CGU

Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

2019

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: **Ministério da Saúde**

Unidade Examinada: **Fundação Nacional de Saúde**

Município/UF: **Brasília/DF**

Relatório de Avaliação: 817817

Missão

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Avaliação

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

Trata-se de Relatório de Auditoria Anual de Contas realizada na Fundação Nacional de Saúde, no qual foram avaliados os atos de gestão, praticados no exercício de 2019, inerentes aos resultados qualitativos e quantitativos relativos ao grau de integridade na unidade, ao preenchimento de requisitos de idoneidade e competência para ocupação de cargos e às medidas implementadas para retorno ao edifício-sede.

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

O presente Relatório visa dar atendimento à Decisão Normativa Normativa/DN/TCU nº 178/2019, que dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2019 julgadas pelo Tribunal.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Quanto à política de integridade, verificou-se que foi estabelecido Programa de Integridade e formalizado Plano de Integridade. No entanto, o Plano atende em parte aos critérios exigidos pela Portaria CGU nº 57/2019. O atendimento parcial refere-se à locação da unidade de gestão da integridade (UGI) em órgão colegiado, o que contraria o normativo.

Em relação aos requisitos do Decreto nº 9.727/19, concluiu-se que foram insuficientes as rotinas de controle implementadas para ocupação de cargos e funções de confiança, uma vez que nem todos os postulantes preencheram os formulários de verificação dos critérios. Além disso, as comprovações das informações apresentadas pelos indicados e as análises da autoridade responsável não foram realizadas.

Por sua vez, sobre o atendimento das recomendações do Relatório nº 201800004 que identificou irregularidades no processo de transferência da sede da Presidência da Fundação, verificou-se que foram adotadas providências parciais, no entanto ainda há recomendações para reposição de valores que não foram concluídas. Ademais, tendo em vista a continuidade da locação do edifício em 2019, novos prejuízos foram apurados no aluguel de vagas de garagem e em aditivos de áreas do prédio ao contrato no exercício.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAC – Auditoria Anual de Contas

CGSAU – Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Saúde

CGU – Controladoria-Geral da União

CGRC/Funasa – Comitê de Governança, Riscos e Controles da Funasa

UGI – Unidade de Gestão da Integridade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
RESULTADOS DOS EXAMES	7
1. Avaliação da Conformidade das Peças	7
2. Implementação da Política de Integridade na Funasa	7
3. Requisitos de competência e de idoneidade previstos no Decreto 9.727/2019	10
4. Requisitos de idoneidade e reputação ilibada	14
5. Monitoramento das recomendações da CGU quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação nº 201800004 sobre a locação do edifício PO700	15
6. Análise das providências adotadas para retorno ao edifício-sede	19
7. Avaliação do cumprimento das recomendações da CGU	22
8. Avaliação do cumprimento parcial ou total pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das determinações e recomendações expedidas pelo TCU	22
RECOMENDAÇÕES	23
CONCLUSÃO	24
ANEXOS	24
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA	24

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto na Decisão Normativa/DN/TCU nº 178/2019 e, consoante o estabelecido na seção II, capítulo V da Instrução Normativa Secretaria Federal de Controle (SFC) nº 03, de 09 de junho de 2017, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 19 de fevereiro a 30 de setembro de 2020, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

De acordo com o escopo de auditoria firmado entre a Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde/TCU) e a Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Saúde (SFC/DS/CGSAU), foram efetuadas as seguintes análises:

- Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada, da conformidade das peças exigidas nos incisos I e II do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 em relação às normas que regem a elaboração de tais peças;
- Avaliação dos resultados qualitativos e quantitativos relativos ao grau de integridade na unidade, ao preenchimento de requisitos de idoneidade e competência para ocupação de cargos e às medidas implementadas para retorno ao edifício-sede;
- Avaliação do cumprimento parcial ou total pela Unidade Prestadora de Contas – UPC das Determinações e Recomendações expedidas pelo TCU que façam referência expressa ao Controle Interno, analisando as eventuais justificativas do gestor para o descumprimento, bem como as providências adotadas em cada caso.

Além das análises previstas na Ata de Reunião mencionada, foi realizada também a Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU resultantes das últimas avaliações realizadas na Anvisa.

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Avaliação da Conformidade das Peças

Este ponto do Relatório atende à determinação contida na DN TCU nº 178/2019, na qual é solicitado ao órgão de controle interno a avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da Fundação Nacional de Saúde, da conformidade das peças exigidas pela IN TCU nº 63/2010.

Em relação ao Rol de Responsáveis, observou-se que nele constavam o dirigente máximo, o Diretor-Executivo e os diretores das áreas finalísticas, bem como os respectivos substitutos, atendendo ao prescrito no art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

Observou-se também que o rol contém as informações solicitadas pelo art. 11 da IN TCU nº 63/2010, tais como nome e número do CPF, identificação da natureza de responsabilidade, indicação dos períodos de gestão. Porém, não há informações quanto ao endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico, nem a identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração (art. 11, inciso IV da IN TCU nº 63/2010).

Em relação ao conteúdo e à forma do RG, salienta-se que, em sua maior parte, as informações solicitadas pelo Tribunal foram apresentadas de modo parcial ou integral.

Os atendimentos parciais ocorreram, em sua grande maioria, em função da ausência de determinadas informações solicitadas pelo Tribunal. Por exemplo, cita-se a ausência de Mensagem do Dirigente Máximo da FUNASA contendo a apresentação concisa do relatório de gestão abordando, especialmente, os pontos da gestão do exercício que merecem destaque, tais como um resumo dos principais resultados alcançados frente aos objetivos estratégicos e às prioridades da gestão, detalhados no corpo do relatório.

2. Implementação da Política de Integridade na Funasa

Em relação aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, acordou-se com o TCU a avaliação da Integridade nas Superintendências e na Presidência da Funasa, bem como verificação específica sobre o atendimento dos requisitos de competência e de idoneidade previstos no Decreto 9.727/2019 para nomeação dos dirigentes da Fundação.

O tema integridade tem sido amplamente discutido no âmbito da Administração Pública desde a publicação da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016, que dispôs sobre medidas relacionadas à gestão de riscos, controles internos e governança no Poder Executivo Federal. Posteriormente, a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, alterada pela Portaria CGU nº 57, de 04 de janeiro de 2019, orientou a implantação de programa de integridade na Administração Pública, que dizer, *“conjunto estruturado de medidas*

institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta” (art. 2º, I).

De acordo com o art. 1º, § 2º, da Portaria CGU, tal política deverá ser estruturada por fases e consolidada em um Plano de Integridade. Na primeira fase da instituição do Programa de Integridade, os órgãos e as entidades deverão constituir uma unidade de gestão da integridade. Na segunda fase, devem aprovar os Planos de Integridade, isto é, um *“documento, aprovado pela alta administração, que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período de tempo, devendo ser revisado periodicamente”* (art. 2º, III). Na terceira fase, deverão executar e monitorar seus Programas de Integridade, com base nas medidas definidas no Plano de Integridade.

No âmbito da Funasa, quanto à primeira fase, a Portaria Funasa nº 7.682, de 21/12/2018, instituiu o Programa de Integridade da Funasa, com o objetivo de implementar e aprimorar mecanismos de prevenção, detecção e remediação de fraudes, irregularidades e desvios de conduta, em consonância com o respectivo Plano de Integridade. Além disso, atribuiu ao Comitê de Governança, Riscos e Controles as competências relativas à Unidade de Gestão de Integridade, com o apoio do Subcomitê de Governança, Riscos e Controles e a designação de dois servidores para atuarem permanentemente sobre o tema.

Ressalta-se que a Portaria CGU nº 1.089/18 trouxe a possibilidade de que as competências da unidade de gestão da integridade (UGI) fossem atribuídas a outra unidade ou comitê previamente constituído no órgão ou entidade, desde que fosse designado pelo menos um servidor que atuasse de forma permanente em relação ao assunto. Esta estratégia visava viabilizar a implantação do programa de integridade no prazo estabelecido; no entanto, findado este prazo, a posterior Portaria CGU nº 57/19 revogou tal possibilidade.

Dessa forma, para o caso dos órgãos e entidades que formaram sua UGI como órgão colegiado, a recomendação é que realizem a mudança para uma área nova ou pré-existente, podendo manter o órgão colegiado enquanto instância consultiva ou realizar uma transição e dissolvê-lo. O Guia Prático das Unidades de gestão da Integridade publicado pela CGU em junho de 2019 traz informações mais detalhadas sobre o assunto.

Quanto à segunda fase de estruturação do Programa de Integridade, a Portaria Funasa nº 2654/2019, aprovou o Plano de Integridade da Funasa para o período de 2019-2021. De acordo com o art. 5º, II, c/c 6º da Portaria CGU, o plano deverá atribuir a unidades novas ou já existentes as competências correspondentes a uma série de processos e funções, tais como: I) promoção da ética e de regras de conduta para servidores; II) promoção da transparência ativa e do acesso à informação; III) tratamento de conflitos de interesses e nepotismo; IV - tratamento de denúncias; V - verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria; e VI - implementação de procedimentos de responsabilização.

No âmbito da Funasa, estas funções serão atendidas, de acordo com o plano de integridade, pela Comissão de Ética constituída pela Portaria nº 149, de 16 de fevereiro de 2006 e pela unidade de Auditoria Interna, subdividida em Coordenação de Auditoria Interna, Coordenação de Gestão de Diligências, Coordenação de Monitoramento das Ações de Controle,

Coordenação de Auditoria de Transferências, Coordenação de Tomada de Contas Especial e Corregedoria Interna. Quanto à transparência, a entidade utiliza o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o Sistema de monitoramento de convênios – Sismoc e estava em andamento a implementação do plano de dados abertos.

O Plano de integridade da Funasa previu instrumentos legais a serem implementados ou consolidados entre 2019 e 2023 relativos à integridade. Porém, alguns destes instrumentos previstos para 2019 ainda não foram concluídos. O Plano de Integridade ainda apresentou o levantamento de riscos para a integridade, isto é, as vulnerabilidades que podem favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, podendo comprometer os objetivos da instituição; bem como apresentou as medidas para seu tratamento (art. 5º, II e art. 2º,II). No entanto, diversas medidas previstas para 2019 não foram implementadas, o que requer monitoramento e reavaliação do plano.

A terceira fase do programa de integridade, prevista pela Portaria CGU nº 57, art. 7º, envolve o monitoramento e a execução do programa de integridade com base nas medidas definidas no Plano de Integridade. De acordo com o Plano da Funasa, a sistemática de monitoramento é coordenada pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC), sendo que o monitoramento da implementação das medidas de tratamento deve ocorrer quadrimestralmente. Além disso, está prevista a realização da avaliação da execução do plano de integridade anualmente em fevereiro.

Ressalta-se que na avaliação, seria recomendável elaborar uma nova versão do Plano, agregando as melhorias implementadas e reprogramando as medidas, porventura, não atendidas. No entanto, não foram encaminhadas evidências pela Unidade de realização deste processo de revisão do Plano.

O Despacho CGRC nº 13/2020 de 22/04/2020 informou que em julho 2019 foi realizado o primeiro ciclo de monitoramento, para os quais foram encaminhadas planilhas com status de implementação do plano. No entanto, o segundo ciclo de monitoramento programado para final de novembro não foi realizado no prazo previsto. Ademais, a avaliação anual prevista para fevereiro também estava atrasada devido à transição de gestão e outros fatores. A unidade justificou que a Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação, que acumula as obrigações relativas à Secretaria do Comitê e, ainda, conta com a lotação de dois servidores que tanto coordenam o Subcomitê de Governança, Riscos e Controles quanto os esforços relativos ao Programa de Integridade da Funasa, foi impactada por outros trabalhos, como a realização de reuniões relativas ao enfrentamento das disposições contidas do Acórdão nº 2.781/2018-TCU/Plenário, que determinou à Funasa a elaboração de extenso Plano de Ação visando sanear diversos pontos referentes à estratégia, modelo de negócio e retenção de pessoas para a execução das competências legais atribuídas à Fundação. Tal fato evidencia a necessidade de realocação da UGI, conforme especificações da Portaria CGU nº 57/2019, considerando que o normativo revogou a possibilidade de atribuição das competências da unidade de gestão da integridade para unidade ou comitê previamente constituído na Entidade.

Ademais, o 3º ciclo de monitoramento, que se encerrou no final de março de 2020, mas também compreende um mês do exercício de 2019, foi iniciado por meio do Ofício Circular nº 1/CGRC de 02/03/2020 que solicitou às áreas a atualização do status de implementação de medidas de integridade. A Unidade encaminhou atas de reuniões que comprovaram este ciclo de monitoramento do plano. De qualquer forma, os encaminhamentos foram feitos paralelamente aos questionamentos da auditoria, portanto, não ficou evidenciado que já é prática na organização.

Portanto, verificou-se que a entidade estabeleceu seu programa de integridade, bem como o formalizou em um plano de integridade que atende aos critérios exigidos pela Portaria CGU nº 57/2019 de forma parcial, uma vez que foram evidenciadas dificuldades para a realização do monitoramento e acompanhamento do plano de integridade no âmbito da atual UGI, o CGRC. Neste sentido, a entidade expõe-se ao risco de o programa ter apenas caráter formal, não sendo indutor de elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como de estratégias e ações para disseminação da cultura de integridade na entidade.

3. Requisitos de competência e de idoneidade previstos no Decreto 9.727/2019

Verificou-se o nível de aderência aos requisitos do Decreto 9.727/2019, que estabeleceu os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Decreto determinou que todos os ocupantes de cargos e funções deveriam atender a critérios gerais e específicos, sendo que as exigências se aplicariam inclusive às nomeações e às designações realizadas antes de sua entrada em vigor. Neste sentido, até 20 de junho de 2019, os órgãos e as entidades deveriam exonerar ou dispensar os ocupantes dos cargos e das funções que não atendiam aos critérios estabelecidos.

Como critérios gerais, o Decreto exigiu idoneidade moral e reputação ilibada, perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função indicados, e não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Além disso, o postulante deveria atender a um dos critérios específicos para o nível do cargo, tais como: tempo mínimo de experiência profissional, tempo mínimo de ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, título de especialista, mestre ou doutor, entre outros.

Posteriormente, a autoridade responsável deveria atestar o cumprimento dos requisitos necessários para a ocupação do cargo/função, considerando as informações prestadas. A comprovação das informações prestadas deveria ser feita por meio de currículo do postulante

e por outras informações ou justificativas pertinentes que comprovassem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação. Para orientar a avaliação dos critérios para ocupação de DAS ou de FCPE, em outubro de 2019, a CGU publicou o “Manual prático de nomeação e designação de cargos e funções”.

A Unidade informou que, em decorrência do Decreto, passou a utilizar o “Formulário para postulante a Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE”, em que tanto o postulante a cargo em comissão quanto o responsável pela indicação ou nomeação informam quanto ao atendimento dos critérios. Além disso, foi encaminhado o Ofício Circular a todas as Unidades da Funasa na Presidência e Superintendências Estaduais, reiterando-se as orientações quanto ao preenchimento do formulário e apresentação das comprovações até 20 de junho de 2019 para todas as nomeações e designações realizadas mesmo antes do Decreto, com vistas à homologação pelos Gestores de cada Unidade Pagadora, conforme atendimento ou não aos critérios estabelecidos na legislação.

No intuito de verificar o efetivo cumprimento das medidas previstas no Decreto, foram analisados processos de nomeação dos cargos de Diretores da Presidência, Chefe de Gabinete do Presidente e Superintendentes Estaduais. O critério de seleção da amostra foi a relevância dos cargos no âmbito da Presidência e das Superintendências estaduais, tendo sido solicitados todos os processos de todos os ocupantes destes cargos e funções de confiança a partir 20 de junho de 2019, data a partir da qual, segundo o Decreto, todos deveriam estar enquadrados aos requisitos do normativo, mesmo que tivessem sido nomeados anteriormente. Entre os 39 processos analisados, 19 foram realizados antes da edição do Decreto e 20 depois, conforme tabela a seguir.

Tabela – Quantitativo de processos analisados

	Antes do Decreto	Após o Decreto	Total
Processos analisados	19	20	39
Formulários apresentados	0	14	14
Currículos apresentados	11	13	24

Fonte: Elaboração própria

Quanto às nomeações e designações realizadas antes da edição do Decreto, em nenhum dos processos da amostra foi apresentado formulário pelos ocupantes para a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos, como havia sido declarada a realização pela Funasa, por meio de sua manifestação.

Ademais, mesmo para as nomeações e designações realizadas após a edição do Decreto, verificou-se que 30% da amostra dos postulantes não preencheu o formulário. Portanto, para 64% do total da amostra não há evidência de realização pela autoridade responsável do procedimento de verificação quanto ao atendimento dos requisitos do Decreto para preenchimento de cargos e funções. Além disso, entre todos os 14 formulários apresentados

pelos postulantes, verificaram-se inconsistências na análise pela autoridade responsável e nas comprovações de experiência profissional e formação acadêmica pelos indicados aos cargos.

Quanto à análise pela autoridade responsável, em 6 casos não foi respondido pela autoridade se o postulante preenchia ou não aos requisitos. Mesmo para os casos em que a autoridade afirmou que o postulante preenchia, isto foi feito sem qualquer justificativa ou documento detalhando a análise realizada. Além disso, em outros 6 casos não havia nem mesmo a assinatura da autoridade responsável pela análise.

Em relação ao requisito de idoneidade moral e reputação ilibada, previsto no art. 2º, item I do Decreto, os processos não evidenciam que foi feita a análise da vida pregressa da pessoa indicada pela autoridade responsável. De acordo com o manual da CGU, a análise deveria considerar atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função, sendo que a pesquisa que comprovasse o cumprimento do critério deveria ser juntada ao processo SEI.

Em relação às experiências profissionais e formações acadêmicas declaradas pelos postulantes, a análise da correlação entre as áreas de atuação do órgão ou entidade, bem como das atividades relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função seria de responsabilidade da autoridade designante/nomeante. No entanto, não há evidência de que esta análise tenha sido feita.

Além disso, não foi feita comprovação das experiências profissionais e formações acadêmicas declaradas no formulário e currículo pelos postulantes. De acordo com o manual da CGU (item 3.4), as experiências profissionais deveriam ser comprovadas por assento funcional, documento assinado pelo empregador ou, apenas na impossibilidade de obter tal documento, declaração assinada pelo postulante especificando as atribuições desempenhadas nas atividades anteriores. Quanto à formação acadêmica, o manual estabelece que o título deveria ter sido emitido por instituição credenciada e autorizada pelo Ministério da Educação, ou por instituição de ensino militar, conforme Lei nº 5.756, de 3 de dezembro de 1971, ou por instituição estrangeira de ensino, certificação ou pesquisa, no entanto, nenhum título foi apresentado.

Considerando as fragilidades nos processos analisados, de forma complementar, foi feita verificação quanto ao preenchimento dos critérios gerais e específicos para ocupação dos cargos (art. 2º ao 5º).

Em relação ao item II, art. 2º, verificou-se compatibilidade do perfil profissional ou da formação acadêmica dos indicados com os cargos. Para tanto, foram realizadas consultas nos sistemas corporativos do governo federal, além de consultas abertas em plataformas de pesquisas para verificação das informações apresentadas. No entanto, alguns dos processos disponibilizados eram compostos apenas pelo ato de nomeação ou designação, sendo que 15 não possuíam currículo dos postulantes, o que prejudicou a avaliação pela auditoria.

Os casos para os quais não foram encontradas evidências que demonstrassem o atendimento pelos ocupantes aos critérios de experiência profissional ou formação acadêmica compatíveis com o cargo foram questionados pela auditoria. Foram apresentadas justificativas e comprovações complementares pela unidade, por meio do DESPACHO nº 2471/2020 COAPE. No entanto, os currículos e formulários apresentados não possuíam análises pela autoridade responsável pela nomeação. Para dois casos de nomeações anteriores ao Decreto, foram encaminhadas declarações preenchidas no Sigepe em junho de 2019. No entanto, para uma delas não havia assinatura atestando a veracidade da documentação encaminhada nem foi anexado o currículo.

Outra exigência do Decreto 9.727 de 15/03/2019, art. 11 combinado com o art. 13, foi o estabelecimento até 15 janeiro, do perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do Grupo DAS ou FCPE, de níveis 5 e 6, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos no Decreto e o modelo definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Além disso, deveriam ser utilizados mecanismos de transparência ativa para disponibilizar, de forma organizada e em formato aberto, os perfis e o currículo dos ocupantes de cada cargo em comissão ou função de confiança

No entanto, verificou-se que a Funasa ainda não estabeleceu o perfil desejado nem deu transparência aos critérios, conforme previsto pelo Decreto para realizar-se até 15 de janeiro de 2020.

Ressalta-se que o Plano de Integridade 2019 – 2021, aprovado pela Portaria nº 2654, de 27/03/19, previu como medida de tratamento dos riscos de integridade a “Aplicação de critérios técnicos e de idoneidade para indicação de cargos de confiança – DAS e FCPE – níveis – 1 a 4”, como prazo de 24/04/2019, no entanto, a medida também está atrasada.

De acordo com o Despacho já citado, a Unidade de Gestão de Pessoas submeteu Minuta de Portaria quanto aos critérios técnicos e o perfil destinados a subsidiar a escolha de postulante a Cargo em Comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superior – DAS, Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE, extensivos ainda à Função Gratificada - FG, Função Comissionada Técnica - FCT ou GSISTE no âmbito da Funasa, no entanto, o documento está pendente de aprovação.

Neste contexto, conclui-se que as providências adotadas pela Funasa não atendem às exigências do Decreto 9.727/2019, considerando que para 64% da amostra não foi evidenciada qualquer rotina de verificação com vistas à ocupação de cargos e funções de confiança.

Ademais, para os 36% da amostra que apresentaram formulário preenchido pelos postulantes em atendimento ao Decreto, as comprovações das informações apresentadas pelos indicados

e as análises da autoridade responsável não foram adequadas. Neste sentido, as verificações da auditoria identificaram casos de ocupantes para os quais não foram encontradas evidências de atendimento dos critérios de formação acadêmica ou experiência profissional compatíveis com os cargos. Por fim, ressalta-se que a Fundação não elaborou perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do Grupo-DAS ou FCPE, de níveis 5 e 6, dando transparência às informações, conforme previa o Decreto.

4. Requisitos de idoneidade e reputação ilibada

Conforme apontado no item anterior, não restou comprovado, para o período sob análise – 2019, que a unidade adotou rotina de verificação dos critérios exigidos pelo Decreto 9.727/2019 para os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Especificamente em relação ao requisito de idoneidade moral e reputação ilibada, previsto no art. 2º, item I do Decreto, os processos não evidenciam que foi feita a análise da vida pregressa da pessoa indicada pela autoridade responsável.

De acordo com Manual da CGU que dispõe de orientações gerais sobre o tema, a análise deveria considerar atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função, sendo que a pesquisa que comprovasse o cumprimento do critério deveria ser juntada ao processo SEI.

Dessa forma, neste item de avaliação, passou-se a verificar aspectos da vida pregressa dos indicados que pudessem acarretar potenciais danos à imagem da Administração Pública, com o fito de analisar a aderência ao Decreto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que verificação sobre idoneidade e reputação de agentes pode se apresentar, por vezes, subjetiva, sendo necessário delineamento crítico da Unidade, a fim de avaliar a realidade da gestão e identificar situações incompatíveis diretamente com o cargo, o que, conforme apontado anteriormente, não foi realizado pela Fundação.

Dessa forma, considerando que não foi realizado delineamento do perfil dos agentes a serem nomeados, registrando situações entendidas como incompatíveis com a realidade da gestão, em um primeiro momento, foi verificado o histórico dos agentes de acordo com diversos critérios na esfera administrativa, como processos administrativos disciplinares, sindicâncias, responsabilização em processos de tomadas de contas especial; bem como na esfera judicial, como ações de investigação na justiça eleitoral, processos de execução fiscal, ações de improbidade administrativa e outros processos nas esferas estaduais e federais. Neste sentido, foram identificados 11 casos, ou seja, 28% da amostra, de agentes envolvidos nessa situação.

Posteriormente, passou-se a verificar especificamente agentes nomeados que respondem a processo de improbidade administrativa, considerando a sensibilidade desta tipificação, por

potencialmente acarretar situações de enriquecimento ilícito, prejuízos ao erário, ou atentado contra princípio da Administração Pública, o que, de forma consensual, acarreta dano à imagem da Administração Pública. Nesta situação, foram identificados 4 agentes envolvidos em processos que os tornariam incompatíveis com os cargos ocupados.

Ressalta-se que o objetivo deste item de avaliação é analisar o cumprimento pela Unidade da verificação dos critérios de nomeação dispostos em normativo específico do Governo Federal. Dessa forma, considerando principalmente que a Unidade não adota rotina de verificação dos critérios, a análise da equipe de auditoria se restou limitada.

Nesse contexto, cabe a Unidade analisar o achado apresentado e, de acordo com a realidade da gestão e objetivos estratégicos da Fundação, verificar a conveniência e oportunidade de ratificar, refutar ou expandir o critério adotado pela equipe de auditoria, bem como reavaliar as nomeações realizadas que se eventualmente se enquadrem no critério definido.

Dessa forma, vislumbra-se como recomendação direta deste achado, a definição por parte da Unidade das situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função, a fim de que nas próximas nomeações a verificação seja devidamente realizada e afastada qualquer possibilidade de dano à imagem da Administração Pública.

5. Monitoramento das recomendações da CGU quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Avaliação nº 201800004 sobre a locação do edifício PO700

O Relatório de avaliação da Funasa nº 201800004 identificou irregularidades no processo de transferência da sede da Presidência da Fundação em Brasília para imóvel particular. Tendo em vista a continuidade da locação do edifício durante o exercício de 2019, bem como a criticidade da situação, este item analisa os atos de gestão executados naquele exercício para regularizar a situação.

A Funasa realizou a Dispensa de Licitação nº 11/2017, cujo objeto foi a locação do imóvel PO700, situado no SRTV, Quadra 701, Lote D – Brasília/DF, de propriedade da empresa Paulo Octavio Hotéis e Turismo Ltda., para abrigar Unidades da Funasa pelo período necessário à reforma do Edifício Sede, inicialmente estipulado em 36 meses. A locação, formalizada por meio do Contrato nº 35/2017, de 13/09/2017, teve como objeto a locação de área de 17.735,69m² (1º e 2º pavimentos, ½ do 3º pavimento e o 3º subsolo) ao custo mensal de R\$1.095.636,05. Posteriormente, houve a celebração do Primeiro Termo Aditivo concernente a uma área de 874,92m², perfazendo área total locada de 18.610,61m² e valor mensal de R\$1.157.769,08. A locação decorreu, segundo consta do Processo nº 25100.009630/2017-07, da necessidade de atender às determinações constantes do Termo de Notificação CBMDF nº 48629/2017, de 13/07/2017 (fls. 003-005), que listou irregularidades a serem sanadas no edifício no prazo de 30 dias.

O trabalho constatou que a transferência da sede da Presidência da Funasa para imóvel particular foi realizada sem suporte em levantamento adequado das necessidades da instituição, além da ausência de adoção de medidas voltadas à execução da reforma da sede própria (constatação 2.6). Também se pontuou o direcionamento da locação do imóvel destinado à transferência temporária da sede da Presidência da Funasa para o Edifício PO700, acarretando seleção de proposta mais onerosa para a Administração (constatação 2.7).

Além disso, verificaram-se prejuízos financeiros decorrentes de locação de área maior que a necessária à instalação da sede da Presidência da Funasa e de sobrepreço no valor mensal das vagas de garagem (constatação 2.8). Ainda, houve realização de pagamentos indevidos por espaços não disponibilizados pela empresa locadora (constatação 2.9). Estas constatações resultaram em quatro recomendações, sendo que uma delas foi cancelada, outra foi atendida e duas delas ainda não foram implementadas, conforme quadro a seguir.

Quadro – Recomendações sobre a temática do Relatório CGU nº 201800004

ID	Recomendações	Status
816717	Apurar responsabilidade dos agentes que deram causa às impropriedades relativas à locação do imóvel PO700, conforme especificado nos achados de auditoria correspondentes.	Monitoramento da recomendação cancelado no âmbito da Unidade.
816718	Apurar os prejuízos decorrentes da locação da área para garagem a preços superiores aos de mercado e proceder à sua reposição, considerando um intervalo do valor do prejuízo compreendido entre R\$292.958,37/mês e R\$420.558,37/mês.	Recomendação não implementada.
816719	Adotar medidas voltadas à obtenção do ressarcimento dos recursos federais indevidamente empregados decorrentes da celebração do termo aditivo referente ao adicional de 874,92m ² , o que totalizou um prejuízo de R\$54.048,86/mês.	Recomendação não implementada.
816720	Adotar medidas voltadas à obtenção do ressarcimento dos recursos federais indevidamente empregados, especificamente quanto à reposição dos valores pagos por espaços não disponibilizados pela empresa locadora, no total de aproximadamente R\$ 720.000,00.	Recomendação implementada.

Fonte: Sistema de monitoramento da CGU. Consulta em 05/05/2020

O monitoramento das providências relativas à recomendação #816717, no âmbito da Funasa, foi cancelado, considerando que as condutas possivelmente envolvem o dirigente máximo da Unidade. Nesses casos, a competência para apuração de responsabilidade passa a ser da Corregedoria-Geral da União. O Processo Administrativo visando à apuração dos fatos foi instaurado e encontra-se em andamento.

Ainda no contexto da responsabilização dos agentes, destaca-se que o TCU decidiu pela procedência de denúncia quanto às irregularidades na dispensa de licitação promovida pela Funasa para locação do Edifício PO700, destacando-se a ausência de planejamento da contratação, ausência de economicidade, direcionamento da contratação e o recebimento indevido do imóvel. Neste sentido, considerando os atos praticados com grave infração à norma legal, encaminhou a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, Presidente e Coordenador de Recursos Logísticos da Fundação à época da contratação.

Já a recomendação #816720 foi considerada atendida por meio do ressarcimento de R\$ 637.693,72, englobando despesas de aluguel e condomínio que foram pagos por espaços não disponibilizados pela empresa locadora relativos aos pagamentos dos meses de outubro/2017 a dezembro/2017, conforme orientação também feita pelo TCU por meio do Acórdão 2159/2018-TCU-Plenário. A unidade alega que a diferença entre o valor estimado no relatório e o efetivamente glosado deveu-se a despesas de IPTU de 2017 que ainda não haviam sido pagas pela Funasa, de acordo com a documentação apresentada. As despesas de aluguel foram glosadas da Fatura emitida em 25/10/2018, no valor de R\$568.218,75. Já as despesas de condomínio e energia foram glosadas no boleto de pagamento em 10/10/2018, no valor de R\$69.474,97.

Quanto às providências relativas às demais recomendações, inicialmente verificou-se que, além do primeiro termo aditivo já citado, foram realizadas outras duas alterações contratuais, conforme relacionado no quadro a seguir:

Quadro – Histórico de alterações contratuais

Documento	Data	Objeto	Área total (m2)	Custo mensal (R\$)	Custo anual (R\$)
Contrato 35/2017	13/09/2017	Locação de área de 17.735,69m ² (1º e 2º pavimentos, ½ do 3º pavimento e o 3º subsolo - 253 vagas de garagem) do Edifício PO 700.	17.735	880.577	10.566.924
Primeiro Termo Aditivo 07/2018	03/04/2018	Acréscimo de área de 874,92m ² no andar térreo da ala norte, 4,94% de acréscimo, ao valor mensal de R\$49,65m ² , valor a ser acrescido de R\$ 521.277,33 no valor anual.	18.610	924.016	11.088.201
Segundo Termo Aditivo 13/2019	06/06/2019	Devolução de área de 874,92m ² no andar térreo da ala norte, 4,94% de redução, ao valor mensal de R\$49,65m ² , valor a ser suprimido de R\$ 521.277,33 no valor anual.	17.735	880.577	10.566.924
Terceiro Termo Aditivo 02/2020	21/01/2020	Acréscimo referente à locação de área de 874,92m ² no andar térreo da ala norte. Devolução relativa à metade 1/2 do 3º Pavimento (3.259,96 m ²), quer dizer 18,38%, bem como de 40 vagas de garagem.	15.350	762144	9.145.738

Fonte: Ofício nº 37/2020/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA

Quanto à recomendação #816718 para apuração de prejuízos decorrente da locação de vaga de garagem a preços superiores aos de mercado, foi informado, em resposta ao relatório preliminar, que por meio da Portaria nº 925/2019, foi instaurado processo administrativo de Cobrança em desfavor da empresa PAULO OCTÁVIO HOTEIS E TURISMO LTDA., com o objetivo de apurar os possíveis prejuízos decorrentes do Contrato nº 35/2017, especificamente sobre a locação da área de garagem a supostamente preços superiores aos de mercado, com a consequente cobrança administrativa para ressarcimento ao erário, se for o caso de

comprovar tal sobrepreço. No entanto, o processo ainda está em curso, em fase final de julgamento. Portanto, as providências adotadas continuarão em monitoramento por meio do plano de providências permanente da Unidade.

Nesse contexto, o relatório havia constatado que o maior preço da mensalidade de uma vaga de garagem nas proximidades do Edifício PO700 foi de R\$580,00 (sendo que o preço médio foi de aproximadamente R\$ 440,00); já o valor pago pela Funasa foi de R\$ 1.737,94/mês por vaga.

Portanto, considerando o maior valor pesquisado, a Funasa pagou R\$1.157,94 mensais a mais para cada vaga alugada ao não fazer distinção entre os valores da área de escritório e os relativos à área de garagem. Assim, tomando por base o total de 253 vagas contratadas e o maior valor pesquisado (R\$580,00 por vaga/mês), o valor total referente à área de garagem totalizaria o montante de R\$146.740,00 mensais. Nesse contexto, uma vez que a Funasa despendeu R\$439.698,37/mês para locação do pavimento, o valor pago a maior foi de R\$292.958,37/mês. Portanto, considerando a manutenção da impropriedade durante o exercício 2019, totalizou-se prejuízo de R\$ 3.515.500,44 no ano.

Em relação à recomendação #816719, verificou-se que o Segundo Termo Aditivo 06/2019 suprimiu a área de 874,92m² no andar térreo da ala norte, 4,94% de redução, ao valor mensal de R\$49,65m², sendo reduzido em R\$ 521.277,33 o valor anual. Assim, a partir de julho de 2019 o valor/área contratados retornaram aos patamares do contrato inicial. De qualquer forma, durante maio de 2018 a junho de 2019, totalizou-se prejuízo de R\$ 810.732,9, sendo R\$260.638,665 no exercício de 2019.

Quanto ao prejuízo apurado, a procuradoria da unidade entendeu, conforme resposta ao relatório preliminar (na íntegra, em anexo) que este prejuízo não cabe ao contratado e sim aos responsáveis no âmbito da Funasa, o que de qualquer forma ainda não teve providência resolutiva. Portanto, tendo em vista que este processo de ressarcimento depende da decisão sobre responsabilização que está em andamento, o monitoramento também será continuado.

Não obstante, observa-se que a mesma área foi novamente locada por meio do Terceiro Termo Aditivo, em janeiro de 2020. O Despacho nº 318/2020 CGLOG justificou que antes de atuar o Terceiro Termo Aditivo supracitado, a Administração da Funasa havia decidido por rescindir amigavelmente o contrato em questão em decorrência dos apontamentos dos órgãos de controle inerentes à locação do Edifício PO700 e da finalização das obras no edifício Sede do Setor de Autarquias Sul.

O Despacho nº 318/2020 CGLOG justifica que, no curso do processo de rescisão amigável, o edifício sede foi interditado pela Defesa Civil, Termo de Rescisão nº 560/2019, assinado em 16/08/2019. Neste sentido, o terceiro termo aditivo passou a contemplar área para os acervos das instalações do Museu e Biblioteca. Foi apresentada a Nota técnica 2/2019/COESC/GABPR/PRESI de 13/12/2019 com análise sobre exigências em legislação para preservação e manutenção do acervo de Museu e Biblioteca, que justificaria sua alocação no PO700, uma vez que os acervos estavam parcialmente encaixotados no prédio interditado da

Funasa, o que impossibilitava a reabertura para visitaç o e a disponibilizaç o do acervo bibliogr fico para o p blico, sendo que as condiç es atuais do local se agravaram com per odo de chuvas entre novembro e dezembro com constantes alagamentos comprometendo sua integridade.

Por m, n o foi apresentada evid ncia de que os acervos necessitavam de toda a  rea contemplada. Al m disso, em documentos anteriores, verificou-se que a  rea solicitada para biblioteca (90m²) e museu (275m²) somavam 365 m², conforme Of cio SEI n  6/2018/COSAD/GABPR/PRESI-FUNASA de 25/01/2018, por meio do qual o presidente da Funasa    poca requeria   representante legal da empresa Paulo Octavio Hot is e Turismo Ltda. informaç o sobre a disponibilidade de espaço f sico nas depend ncias do Edif cio PO700 para adequar as Unidades remanescentes do edif cio sede da Funasa, a saber: almoxarifado (140m²); arm rios deslizantes (10m²); biblioteca (90m²); museu (275m²); sala-cofre e no-break (80m²); e QVT e vesti rios (200m²), totalizando 795m².

Conclui-se que as a es adotadas no exerc cio de 2019 n o foram resolutivas para atendimento das recomendaç es que versaram sobre o ressarcimento de valores relativos ao aluguel de vagas de garagem e adicionais de  reas do pr dio.

Nesse contexto, considerando o n o atendimento das recomendaç es e realizando os c lculos de preju zos apontados pelo Relat rio CGU n  201800004 durante o exerc cio 2019, ocorreu preju zo de R\$ 3.776.139,10 no referido ano, sendo R\$ R\$ 3.515.500,44 relativos a n o readequaç o dos valores da garagem; e R\$ 260.638,66 referentes ao adicional do primeiro termo aditivo.

6. An lise das provid ncias adotadas para retorno ao edif cio-sede

Em an lise   situaç o do Contrato n  35/2017 de locaç o de  reas do edif cio PO700 junto   empresa Paulo Oct vio Hot is e Turismo Ltda, verificou-se que foram adotadas medidas no exerc cio de 2019 para retorno ao Edif cio-Sede da Unidade; no entanto, n o se mostraram resolutivas a fim de viabilizar o retorno no exerc cio.

A justificativa para locaç o do PO700 no exerc cio de 2017 foi a necessidade de realizaç o de reformas no pr dio da Funda o, considerando a notificaç o do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que exigiu a realizaç o de 25 adequaç es nas instalaç es el tricas, no sistema de combate a inc ndio p nico, entre outros ajustes pontuais.

Ap s o decurso do prazo para apresentaç o de documenta o, em 25/06/2018 foi emitida a aplicaç o de penalidade por descumprimento do termo de notificaç o, no valor de R\$ 520,00 (quintos e vinte reais). Em novembro de 2018 foi feita nova tentativa de vistoria, mas foi frustrada por desativaç o do local para realizaç o de obras.

Em 05/08/2019, ap s a vistoria da Defesa Civil ao edif cio, a FUNASA foi notificada para apresentar aprovados, no prazo de 10 dias, o projeto de inc ndio e p nico, o projeto de

arquitetura e o projeto elétrico, condicionando a reocupação funcional ao atendimento das exigências. Em seguida, o Termo de Interdição nº 560/2019 de 16/08/2019 emitido pela Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF proibiu a ocupação funcional do prédio, exceto para obras, enquanto não fossem finalizados e testados os sistemas de combate a incêndio e pânico e instalações elétricas. O relatório fotográfico que embasou o termo de interdição detalhou que não foram encontradas patologias estruturais, porém, identificados problemas nas instalações elétricas, no sistema de combate a incêndios, danificações nos telhados, ferragens expostas nos pilares das fachadas e necessidade de retirada de aparelhos de ar condicionados.

A Funasa argumenta que os devidos projetos foram entregues dentro do prazo determinado, contudo, menos de 24 horas após a entrega da documentação, a Defesa Civil efetivou a interdição, sem apresentar quaisquer análises acerca do material entregue.

Em questionamento às adequações realizadas no edifício para viabilizar o retorno, a Fundação esclareceu que foram instalados pisos flutuantes em alguns andares, instaladas lixas antiderrapantes nas escadas e reformados os banheiros. Além disso, havia licitações em andamento para sistema de circuito fechado de televisão, aquisição de persianas e aquisição de equipamentos de ar condicionado, medidas essas que não se relacionam às medidas estruturantes necessárias para atendimento das exigências. Nesse sentido, as reformas feitas no edifício foram pontuais e não atendiam às exigências feitas desde primeira notificação do Corpo de Bombeiros, que justificou a desocupação do edifício em 2017.

Em questionamento à decisão da Defesa Civil, a Funasa impetrou ação judicial requerendo suspensão dos efeitos do Termo de Interdição n. 560/2019, alegando que os documentos apresentados demonstravam a aptidão do Edifício-Sede da Entidade para a imediata realocação de seu pessoal e respectivos serviços.

Ressalta-se que, mesmo sendo questionada pela auditoria, a Funasa não apresentou suficientemente os documentos relativos à ação judicial impetrada, bem como laudos do Corpo de Bombeiros – CBMDF, uma vez que até aquele momento as decisões destes órgãos haviam sido desfavoráveis à Fundação. Neste sentido, por meio de contato com a Defesa Civil, a auditoria obteve acesso ao processo de interdição originado por denúncia anônima (00050-00041580/2019-27) e ao processo de pedido de informações da Procuradoria Geral do DF para atuação em juízo (00020-00037442/2019-55), que estão detalhados a seguir.

Em nova vistoria realizada em 07 de agosto de 2019, o CBMDF também concluiu que, para que o local oferecesse condições de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme a legislação em vigor, deveriam ser cumpridas 45 exigências, destacando problemas na parte elétrica e nos sistemas de combate à incêndio e pânico, descobrimento de pilares no 3º andar e necessidades de adaptação às normas vigentes de segurança do edifício.

Judicialmente, após audiência de justificação prévia, a Funasa foi novamente instada a apresentar à Defesa Civil até 7/10/2019 toda a documentação exigida, com prazo até 14 de

outubro para análise. No entanto, após a apresentação da documentação, a Defesa Civil ratificou a decisão de interdição devido às patologias encontradas na edificação somados aos problemas nas instalações elétricas. Neste sentido, o órgão reforçou a necessidade de realização de diversas reformas corretivas, inviabilizando assim a sua ocupação, enquanto não concluídas as necessárias restaurações.

Neste sentido, em 19/11/2019, a Justiça Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência contra a interdição do edifício-sede. Assim, o edifício permaneceu interditado, mas a Fundação requereu a tutela definitiva para liberação do funcionamento do Edifício.

A decisão judicial justificou que, quanto às 45 exigências do CBMDF, a Funasa noticiou o cumprimento parcial de algumas e integral de outras. No entanto, mesmo as exigências alegadamente cumpridas, estavam pendentes de aprovação do próprio CBMDF, ou estavam em fase licitatória, sem previsão para execução. Complementarmente, naquele momento, o Projeto de Combate a Incêndio e Pânico da Funasa aguardava aprovação e não havia sido realizada vistoria do CBMDF para revalidação das exigências demandadas, assim, todos os quesitos relatados pela FUNASA como realizados, somente seriam considerados em funcionamento, com a aprovação e revalidação do CBMDF.

Posteriormente, em 06 de fevereiro de 2020, foi feita nova vistoria conjunta pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros sobre as condições de segurança contra incêndio e pânico da edificação da FUNASA, os quais concluíram novamente sobre a necessidade de realização de reformas no edifício para adequação dos sistemas de combate à incêndio e pânico às exigências de segurança, correção das deteriorações nas fachadas, necessidade de retirada de aparelhos de ar condicionado, cujos suportes metálicos apresentavam pontos de oxidação consideráveis, correção dos sinais de infiltrações em decorrência da não revisão do problemas encontrados nos telhados.

No entanto, em maio de 2020, a Justiça Federal resolveu o mérito da demanda, declarando nulo o Termo de Interdição n. 560/2019, por vícios formais e materiais que o acometiam, acolhendo o pedido da Funasa de liberação do funcionamento do edifício-sede. Foi registrado que o ato administrativo impugnado não trazia suficientemente a descrição dos fatos, não apresentou o dispositivo legal que o justificou, e apresentou contradições em relação ao anterior Termo de Notificação. O ato ainda feriu o princípio da proporcionalidade ao adotar a medida drástica da interdição apesar de o risco ter sido classificado como latente, sendo que a legislação prevê a interdição apenas em caso de risco iminente.

Neste sentido, firmou-se o entendimento judicial, considerando a apresentação dos projetos solicitados e a ausência de patologias estruturais no prédio, quanto à possibilidade de a Funasa ajustar eventuais necessidades administrativas sem que isso interfira no seu direito de utilizar o edifício-sede, haja vista a ausência de risco considerado iminente. Neste sentido, foi apresentada proposta de cronograma para reocupação do Edifício Sede.

Posteriormente, foram feitas notificações à empresa quanto ao retorno ao imóvel próprio, exaradas análises pela Procuradoria Federal Especializada quanto à rescisão e obtidos laudos

que comprovavam a segurança da edificação. Além disso, foram feitas reformas pontuais (reforma das áreas molhadas; troca de piso; instalação de ar condicionado; e modernização do sistema de combate a incêndio) e foram analisados os contratos administrativos vigentes (limpeza, vigilância, energia elétrica, água e esgoto, manutenção de elevadores, manutenção predial, copeiragem, brigada). Este processo ocorreu de fevereiro a agosto de 2020 (data prevista para retorno).

Considerando o exposto, especificamente em relação ao exercício em análise, observou-se que a Funasa adotou providências internas para efetivar a mudança ao Edifício-Sede, bem como com a Empresa Contratada quanto à rescisão do contratado. No entanto, as providências adotadas não se mostraram resolutivas para efetivar o retorno no exercício analisado. Além disso, houve omissão da unidade em realizar as reformas do Edifício que haviam sido apontadas desde 2017 no laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, utilizadas como justificativa para desocupação do edifício.

7. Avaliação do cumprimento das recomendações da CGU

A tabela a seguir contém a situação atual do estoque total das recomendações emanadas pela CGU à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), bem como as alterações da situação durante o período de 01/01/2019 e 24/04/2020:

Tabela – Quantitativo de recomendações da Unidade

Unidade Gestora	Atendida	Em Monitoramento	Cancelada	Total	(%) Atendida/Total
FUNASA	6	13	1	20	30%

Fonte: Consulta ao sistema e-Aud realizada em 24/04/2020.

Observa-se que as medidas adotadas pelo gestor foram suficientes para atender 30% das recomendações. Em complemento, ressalta-se que das 13 recomendações que se encontram em monitoramento, houve manifestação específica para um total de 11. No entanto, após análises, tais providências foram consideradas insuficientes para o atendimento.

Considerando o exposto, conclui-se que a Unidade mantém uma rotina de acompanhamento das recomendações emanadas pela CGU; no entanto, esta não se apresenta totalmente adequada para a resolutividade das questões, considerando o baixo percentual de atendimento, bem como que existem recomendações pendentes e que impactam a gestão da Unidade, como por exemplo as situações de ressarcimento de recursos públicos.

8. Avaliação do cumprimento parcial ou total pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das determinações e recomendações expedidas pelo TCU

Avaliou-se o atendimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCU com determinação expressa para atuação do Órgão de Controle Interno.

Nesse contexto, foi identificado o Acórdão Nº 234/2018 - TCU – Plenário, por meio do qual foi determinado à SFC *“a adoção das medidas necessárias, dentro de seu campo de competência, para efetivar as ordens consignadas nos itens anteriores, assim como as já consignadas no multicitado Acórdão 936/2016-Plenário”*. As determinações citadas, no que diz respeito ao Fundação Nacional de Saúde, refere-se à confirmação da instauração de TCE relativamente a diversos convênios firmados com o Município de Barra do Corda (MA).

Para o atendimento da determinação acima, por meio de consulta aos sistemas corporativos do Poder Executivo Federal foi identificada a instauração de Tomadas de Contas Especiais por parte da Fundação Nacional de Saúde relativamente aos Convênios nº 345/2005, nº 347/2005, nº 800/2007 e nº 74/20006, firmados com o citado Município.

RECOMENDAÇÕES

1 – Alterar a constituição da unidade de gestão da integridade, realizando a transição da utilização de instância colegiada para unidade específica, dotada de autonomia e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências, além de ter acesso às demais unidades e ao mais alto nível hierárquico do órgão ou entidade, conforme Portaria CGU nº 57 de 4 de janeiro de 2019.

Achado nº 2

2 - No âmbito das nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, instituir rotina de exigência de comprovação das informações prestadas nos currículos pelos postulantes, registrando as análises realizadas pela autoridade responsável para verificação do cumprimento dos critérios gerais e específicos, inclusive dos critérios de idoneidade.

Achados nº 3 e 4

3- Estabelecer perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do Grupo DAS ou FCPE, de níveis 5 e 6, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos no Decreto 9.727 e o modelo definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Achado nº 3

4- Adotar medidas visando à apuração dos prejuízos decorrentes do Contrato de locação do imóvel PO 700, durante o exercício 2019, com as medidas posteriores de ressarcimento.

Achados nº 5

CONCLUSÃO

Quanto à política de integridade, verificou-se que já foi estabelecido programa de integridade e formalizado plano de integridade. No entanto, o plano atende em parte aos critérios exigidos pela Portaria CGU nº 57, de 04 de janeiro de 2019. O atendimento parcial refere-se a atual locação da unidade de gestão da integridade (UGI) em órgão colegiado, o que contraria o disposto na Portaria CGU nº 57/19. Neste sentido, foram evidenciados atrasos no monitoramento do plano de integridade no âmbito da atual UGI. Além disso, não foi feita a revisão do documento, a partir deste acompanhamento sistemático.

Em relação aos requisitos do Decreto nº 9.727/19, concluiu-se que foram insuficientes as rotinas de controle implementadas para ocupação de cargos e funções de confiança. Afinal, nem todos os postulantes preencheram os formulários de verificação dos critérios. Além disso, as comprovações das informações apresentadas pelos indicados e as análises da autoridade responsável não foram realizadas. Neste sentido, as verificações da auditoria identificaram casos de ocupantes para os quais não foram encontradas evidências de atendimento dos critérios de formação acadêmica ou experiência profissional compatíveis com os cargos. Ademais, a Fundação não elaborou perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do Grupo-DAS ou FCPE, de níveis 5 e 6, dando transparência às informações, conforme previa o Decreto.

Quanto às medidas adotadas pela Unidade para atendimento das recomendações emitidas pelo Relatório CGU nº 201800004, conclui-se que as ações adotadas não foram resolutivas para atendimento das recomendações que versaram sobre o ressarcimento de valores relativos ao aluguel de vagas de garagem e adicionais de áreas do prédio. Nesse contexto, considerando o não atendimento das recomendações e realizando os cálculos de prejuízos apontados pelo Relatório CGU nº 201800004 durante o exercício 2019, ocorreu prejuízo de R\$ 3.776.139,10 no referido ano, sendo R\$ R\$ 3.515.500,44 relativos a não readequação dos valores da garagem; e R\$ 260.638,66 referentes ao adicional do primeiro termo aditivo.

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Achado nº 1

Manifestação da unidade examinada

Em relação às contas de 2019, pode-se depreender do Relatório Preliminar de Avaliação que a Funasa logrou êxito no dever de prestar contas, ressalvados alguns aspectos quanto a

informações relativas ao Rol de Responsáveis e à Mensagem do Dirigente Máximo da Funasa, que serão tratados a seguir.

Acerca do Rol de Responsáveis, apesar do Art. 6º, §4º, inciso IV, da Decisão Normativa TCU nº 178/2019 prever a necessidade de apresentação dos dados relativos aos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União, a equipe com o perfil de apresentador de contas não havia localizado no Sistema e-Contas do TCU os campos que permitissem a inserção dessas informações. Entretanto, com o advento da Instrução Normativa-TCU nº 84/2020, o Art. 7º, § 4º, estabelece que as Unidades Prestadoras de Contas devem manter e disponibilizar em seu sítio eletrônico as informações relativas ao rol de responsáveis. Desse modo, entende-se que tal dificuldade não deverá ocorrer para as próximas contas.

Sobre a Mensagem do Dirigente Máximo da entidade, é imperioso destacar que um presidente da Funasa prestou contas relativas ao período de gestão anterior à sua posse pelo 2º ano consecutivo. Tem-se percebido que tal fato tem promovido algum constrangimento ao Dirigente Máximo quanto à produção do referido conteúdo, destacando-se especialmente que o mesmo, embora tenha tomado posse ao final do processo de elaboração do relatório, deve manifestar o reconhecimento de sua responsabilidade por assegurar a integridade do relatório integrado. Entretanto, caso a situação não volte a acontecer até a apresentação das contas referentes ao exercício de 2020, a questão explicitada acima não deverá ocorrer. Importante destacar que o dirigente máximo do órgão que enviou o relatório 2019 havia acabado de assumir o cargo, sendo de pronto determinado a conclusão do documento, pois o órgão já havia solicitado a prorrogação do prazo e foi apresentado o que foi possível para aquele momento. Não foi possível a apresentação de qualquer declaração (afirmativa) além do que foi feito.

Achado nº 2

Manifestação da unidade examinada

Com relação ao item 16 da solicitação, verifica-se que a Funasa realizou o 3º ciclo de monitoramento do Plano de Integridade. Por meio do Ofício Circular nº 1/CGRC (1976260), foi solicitada a atualização da situação dos instrumentos e medidas definidas no Plano de Integridade Funasa 2019- 2021. Por fim, após o envio das informações, o monitoramento foi consolidado por meio da Planilha Instrumentos Int. - Result. Monit. 3º Ciclo 19-21 (2077104), que trata da situação dos instrumentos de integridade, e da Planilha Medidas de Integ. - Result. Monit. 3º Ciclo 19-21 (2077106), com a situação das medidas de integridade, ambas referentes ao final do 3º ciclo de monitoramento, que compreende os meses de dezembro de 2019 a março de 2020. 4. Os resultados de tal monitoramento foram apresentados ao Comitê de Governança, Riscos e Controles da Funasa em sua reunião nº 3/2020, conforme a pauta (2076901) e registro da reunião (2116726). Na reunião, o Comitê deliberou por "Convocar os departamentos a apresentar repactuação de prazos para as atividades não iniciadas ou em

atraso", tendo sido designado o Gabinete da Presidência a unidade responsável por executar a deliberação. Assim, esta Secretaria encaminhou o Ofício nº 8/2020/CGRC-FUNASA (2116728), relacionando os documentos necessários para a execução de tal atividade. 5. Ainda, verifica-se que o 4º ciclo quadrimestral de monitoramento do Plano de Integridade, abrangendo os meses de abril a julho, será realizado durante o mês corrente, conforme estabelecido no Plano, com resultados a serem apresentados na Reunião nº 8/2020 do CGRC-Funasa, a ocorrer em 31/07/2020. 6. Diante dos fatos ora relatados, assim como a documentação comprobatória referenciada, entendem-se esclarecidos os pontos relativos ao monitoramento, avaliação e revisão do Plano de Integridade 2019-2021, parte integrante do Programa de Integridade Funasa + Íntegra, ressalvado melhor juízo sobre a matéria.

Adicionalmente, em resposta ao Relatório Preliminar, a Unidade encaminhou a seguinte manifestação:

Preliminarmente, este Comitê de Governança, Riscos e Controles da Fundação Nacional de Saúde – CGRC-Funasa – já havia se manifestado anteriormente sobre o tema em resposta à Solicitação de Auditoria nº 817817/03 ([2197182](#)), conforme Despacho nº 18/2020 CGRC ([2229419](#)) sem prejuízo das informações encaminhadas anteriormente por meio do Despacho nº 11/2020 CGRC ([1987696](#)) e do Despacho nº 13/2020 CGRC ([2074572](#)), respondendo ao Ofício nº 2630/2020/CGSAU/DS/SFC/CGU ([1960889](#)) e à Solicitação de Auditoria nº 817817/01 ([2063999](#)), respectivamente.

Desde a última manifestação do CGRC-Funasa sobre o assunto em comento até o presente tempo, observou-se que o Relatório Preliminar de Avaliação inovou quanto à apresentação da impossibilidade de atribuir as competências da Unidade de Gestão da Integridade - UGI - a outra unidade ou comitê previamente constituído no órgão ou entidade, tendo em vista que a [Portaria CGU nº 57/2019](#) suprimiu tal previsão, anteriormente disposta na [Portaria CGU nº 1.089/2018](#).

Tal situação era de conhecimento dos servidores designados pelo Programa de Integridade para atuar com a temática, que inclusive informou ao CGRC-Funasa sobre o impacto na implementação do Programa de Integridade decorrente da ausência de unidade organizacional com competência de apoiar a alta administração na adoção de controles internos baseados em riscos, conforme lâmina 17 da apresentação realizada na Reunião nº 03/2020 ([2116724](#)). Ressalta-se que a Reunião nº 3/2020 foi presidida pela primeira vez pelo Sr. Márcio Sidney Sousa Cavalcante na titularidade do cargo de Presidente da Funasa, tendo o referido Comitê ainda sido composto por dois novos membros por força e nomeação do titular em cargo em comissão, além da participação da substituta eventual da Diretoria-Executiva pelo motivo de vacância do titular do cargo. Portanto, apenas metade dos membros com poder de voto já participavam anteriormente das decisões no âmbito do CGRC-Funasa. Ainda assim, o CGRC decidiu por promover estudo para a criação de assessoria para análise crítica e consolidação das demandas dos órgãos de controle, conforme Registro da Reunião nº 03/2020 – Ordinária ([2116726](#)).

Nesse ínterim, a titularidade do cargo de Presidente da Funasa novamente foi trocada e posteriormente, quase a totalidade dos titulares dos cargos dos membros deliberativos

passaram a ter novos ocupantes (excetuando-se a titular do cargo de Diretora do Departamento de Saúde Ambiental). Tal fato demandou ainda algum tempo para que os novos membros do CGRC-Funasa se apropriassem das competências da referida instância deliberativa e do andamento dos assuntos pertinentes ao seu propósito. Assim, conforme Registro da Reunião nº 7/2020 ([2280312](#)), foi realizada a apresentação das competências e dos principais normativos que regem o funcionamento do CGRC-Funasa e as pautas apresentadas pendentes de deliberação, previstas para terem sido tratadas na reunião nº 4/2020 ([2139887](#)).

Após tal nivelamento, o Monitoramento do Plano de Integridade referente ao 4º Quadrimestre foi item de pauta da Reunião nº 8/2020 ([2418762](#)). As questões relativas ao Plano de Integridade foram pautadas novamente na reunião Reunião nº 9/2020 ([2418800](#)) e deliberadas na Reunião nº 10/2020 - Extraordinária ([2418804](#)), quando se decidiu por realizar reunião específica com o ATUAL Presidente, que ocorreu no dia 24 de setembro de 2020, quando foi apresentado o Programa de Integridade da Funasa e assuntos correlatos ao tema ([2419111](#)). Na ocasião, relembrou-se a questão relativa à necessidade de se atribuir a unidade nova ou existente no organograma as competências previstas à UGI.

Cumprir destacar que apesar das dificuldades já existentes quando da detecção do problema, a instituição ainda remanejou cargos para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia por força do [Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020](#), o que tornou ainda mais difícil encontrar soluções que não provocassem impactos na capacidade da entidade em cumprir a sua missão para que a questão relativa à criação de unidade apta a deter competências afetas à integridade pudesse ser resolvida. Ressalta-se ainda que a equipe de fiscalização cita o [Guia Prático das Unidades de Gestão da Integridade](#), recomendando que a UGI seja estabelecida no âmbito da Assessoria Especial de Controle Interno - AECIs -, que já trabalha com o tema da integridade. Afasta-se o presente ponto tendo em vista que tal estrutura é existente nos órgãos da Administração Pública Direta, porém inexistente na Funasa como entidade da Administração Indireta. De qualquer modo, o presente guia estabelece que "para as entidades, recomenda-se que constituam a UGI em área transversal, que tenha acesso facilitado às demais unidades da organização, o que é necessário para que exerça suas competências" e na ausência de orientações adicionais provenientes do órgão central e diante do remanejamento dos cargos, o atual Presidente decidiu pela inclusão dos servidores que tem atuado com a estruturação do Programa de Integridade no Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da Proposta de Regimento Interno, visando inclusive estabelecer as competências da Unidade de Gestão de Integridade da Funasa que será criada. Foi deliberado após a diretriz clara do atual presidente, o envio para o Ministério da Saúde, do pedido de alteração do Estatuto da Autarquia, o que permitirá a criação da unidade de Integridade, a estar vinculada diretamente ao Gabinete da Presidência. O atual presidente determinou ainda o envio da previsão da criação da ouvidoria e da Comissão de Ética do Órgão. O cronograma estabelecido para o grupo de trabalho que possibilitará a publicação do esperado Regimento Interno da FUNASA, consta como data final, o dia 30 de novembro de 2020.

Diante do exposto ao longo da presente manifestação, são essas as considerações acerca da Implementação da Política de Integridade da Funasa.

Análise do Controle Interno

Considerando que a unidade acatou a recomendação de realocação da unidade de gestão da integridade, que dependerá de alteração do estatuto da autarquia, o acompanhamento das providências será realizado no âmbito do plano de providência permanente da Unidade.

Achados nº 3 e 4

Manifestação da unidade examinada

Em relação ao apontamento da ausência de análise quanto ao requisito de idoneidade moral e reputação ilibada, previsto no art. 2º, item I, do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, destacamos o que dispõe o Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019:

*"Art. 15. A **consulta ao Sinc** poderá ser realizada:*

I - para atos de competência do Presidente da República ou do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República não mencionados no art. 14;

I - para atos de competência do Presidente da República não mencionados no art. 14;
(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

II - a critério da Casa Civil da Presidência da República, para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal ou, excepcionalmente, desde que haja solicitação nesse sentido proveniente da autoridade máxima do órgão ou da entidade, no âmbito de outros Poderes ou entes federativos;

II - para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal, desde que haja aprovação do Subchefe para Assuntos Jurídicos, quando:
(Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

a) houver conveniência de análise prévia da existência de óbice jurídico para a pessoa cogitada assumir o cargo em comissão ou a função pública; (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

b) o conhecimento antecipado da indicação no âmbito do órgão interessado, inclusive pelo atual ocupante do cargo ou da função objeto de eventual substituição, puder gerar risco à continuidade administrativa; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.989, de 2019)

c) *houver necessidade de tratamento restrito da informação.*"

Esclarecemos os processos referentes as indicações para ocupação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, constantes dos processos de nomeação considerados pela Auditoria realizada, cargos a saber, de Diretores da Presidência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), Chefe de Gabinete do Presidente e Superintendentes Estaduais da Funasa, todos foram submetidos à consulta prévia junto a Casa Civil, em atendimento ao disposto no item I, art. 2º, do Decreto nº 9.727/2019.

Quanto às comprovações de que o postulante atende a um dos critérios específicos para o nível do cargo, tais como: tempo mínimo de experiência profissional, tempo mínimo de ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, título de especialista, mestre ou doutor, entre outros, anexamos documentos adicionais, que não constavam dos processos no SEI Funasa, posto que foram providenciados pelo Ministério da Saúde ou pela própria Casa Civil da Presidência da República.

Quanto aos casos para os quais, segundo a Auditoria da CGU, não foram encontradas evidências que demonstrassem o atendimento pelos ocupantes aos critérios de experiência profissional ou formação acadêmica compatíveis.

Quanto à exigência do Decreto nº 9727/2019, a Portaria nº 13.400, de 6 de dezembro de 2019, Sei [1973028](#), define o modelo para descrição do perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE), de níveis 5 e 6, alocados nas estruturas regimentais ou nos estatutos dos órgãos e entidades da administração pública.

Para dar cumprimento ao referido normativo, foi solicitado, por meio do Processo Sei 25100.001.748/2020-84, o preenchimento do currículo pelos ocupantes de cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento, de níveis 5 e 6, desta Funasa, utilizando-se o modelo de currículo, Sei [1977756](#), proposto pela Coordenação de Comunicação Social (COESC), para que as informações sejam disponibilizadas de forma padronizada, na Internet, na sequência "acesso à informação", "institucional" e "quem é quem", nos termos do Art. 2º, §1º.

Cabe justificar que as recentes mudanças na Gestão da Funasa, ocorridas dentre os meses de fevereiro/2020, com a exoneração do Senhor Presidente Ronaldo Nogueira de Oliveira, e posteriormente, com a nomeação do Senhor Márcio Sidney Sousa Cavalcante, exonerado em 29 de maio de 2020, assim como, com a nomeação do atual Presidente, o Senhor Giovanne Gomes da Silva, acarretaram atrasos na divulgação das referidas informações, cabendo a reiteração da solicitação aos atuais dirigentes da Instituição. Mas os currículos encontram-se disponíveis no link: <http://www.funasa.gov.br/relacao-de-autoridades>.

Da mesma forma, as recentes mudanças na Gestão da Funasa, acarretaram o atraso nas discussões e conclusão do perfil desejável para os ocupantes de cargo em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superior (DAS) , porém, já há proposta de perfil estabelecido por esta Coordenação - Geral de Gestão de Pessoas, para os Diretores de Departamento e Diretoria Executiva, conforme Minuta Sei 2235816, a ser submetida com a devida urgência,

para aprovação.

Adicionalmente, em resposta ao Relatório Preliminar, a Unidade encaminhou a seguinte manifestação:

No que se refere ao item 3. REQUISITOS DE COMPETÊNCIA E DE IDONEIDADE PREVISTOS NO DECRETO 9.727/2019 do referido Relatório, a CGU verificou o nível de aderência desta Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação aos requisitos do Decreto nº 9.727/2019, que estabeleceu os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções comissionadas do Poder Executivo - FCPE na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

"O Decreto determinou que todos os ocupantes de cargos e funções deveriam atender a critérios gerais e específicos, sendo que as exigências se aplicariam inclusive às nomeações realizadas antes de sua entrada em vigor. Neste sentido, até 20 de junho de 2019, os órgãos e as entidades deveriam exonerar ou dispensar os ocupantes dos cargos e das funções que não atendiam aos critérios estabelecidos.

Como critérios gerais, o Decreto exigiu idoneidade moral e reputação ilibada, perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função indicados, e não enquadramento nas hipóteses de ineligibilidade previstas no inciso I do caput do art.1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Além disso, o postulante deveria atender a um dos critérios específicos para o nível do cargo tais como: tempo mínimo de experiência profissional, tempo mínimo de ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, título de especialista, mestre ou doutor, dentre outros.

Posteriormente, a autoridade responsável deveria atestar o cumprimento dos requisitos necessários para a ocupação do cargo/função, considerando as informações prestadas. A comprovação das informações prestadas deveria ter sido feita por meio de currículo do postulante e por outras informações ou justificativas pertinentes que comprovasse o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação. Para orientar a avaliação dos critérios para a ocupação de DAS ou de FCPE, em outubro de 2019, a CGU publicou o "Manual prático de nomeação de designação de cargos e funções".

Conforme depreende-se dos autos, no exercício de 2019, quando da edição do Decreto nº 9.727/2019, a Funasa, por meio da Unidade de Gestão de Pessoas do Departamento de Administração, se utilizou de todos os meios disponíveis para o cumprimento efetivo do dispositivo legal em referência. Hoje, há que se reconhecer a necessidade de aprimorar e aperfeiçoar as rotinas adotadas pela Instituição, de modo a avançar no fortalecimento da meritocracia, conforme preceitua o Decreto 9.727/2019, em conformidade com princípios constitucionais, na ocupação dos cargos e funções da Funasa.

Conforme já relatado no Despacho 101/2020 COLEP, SEI [1973743](#), após estudos e pesquisa junto a outros órgãos da administração, foi encaminhado ao Subcomitê de Governança, Riscos

e Controle, proposta de regulamentação interna dos dispositivos do Decreto 9.727/2019, com o estabelecimento de Processo Seletivo para todos os cargos e funções disponíveis na Instituição. Essa proposta, foi discutida durante o exercício de 2019 e ainda se encontra para deliberação final da atual gestão. Está prevista a deliberação final na reunião do Comitê de Governança que acontecerá no final do mês atual (outubro de 2020), com a devida publicação da Portaria regulamentadora.

Entretanto, entendemos que não houve impedimento quanto ao cumprimento do citado Decreto, posto que a realização de seleção é facultada à administração e que a Funasa adotou a rotina de instrução dos processos de nomeação, com a utilização do "Formulário para postulante a cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função comissionada do Poder Executivo - FCPE", como meio de comprovação, em que tanto o postulante a cargo em comissão quanto o responsável pela indicação ou nomeação informam quanto ao atendimento dos critérios, conforme orientação do Ministério da Economia, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), por meio de Comunicado efetuado no Sistema SIAPE em 29/03/2019.

Assim, conforme Despacho 101/2020 COLEP, SEI [1973743](#), os processos de nomeação para cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função comissionada do Poder Executivo - FCPE, instruídos por esta FUNASA, passaram a conter as seguintes documentações:

Termo de Autorização de Acesso a Dados, SEI [1978899](#);

Título de Eleitor;

Documento de identificação recente com foto (Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Identidade – RG, Carteira de Registro Profissional ou Passaporte);

Currículo atualizado, em formato livre;

Formulário para cadastro da indicação no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC) junto à Casa Civil da Presidência da República, SEI [1978883](#).

Formulário para postulante a Cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, Sei [1978863](#), em que tanto o postulante a cargo em comissão quanto o responsável pela indicação ou nomeação informam quanto ao atendimento dos critérios gerais e específicos do Decreto Nº 9.727/2019.

Visando verificar o efetivo cumprimento das medidas previstas no Decreto em referência, a CGU analisou processos de nomeações dos cargos de Diretores da Presidência, Chefe de Gabinete/Presidência da Funasa e dos Superintendências Estaduais, considerando a relevância desses cargos e funções de confiança, a partir de 20 de junho de 2019, data a partir da qual, segundo o Decreto, todos deveriam estar enquadrados aos requisitos do normativo. Assim, a Controladoria-Geral da União analisou 39(trinta e nove) processos, sendo 19(dezenove) antes da edição do Decreto 9.727/2019, e 20 depois da entrada em vigor.

Quanto aos processos de nomeação da FUNASA, a CGU constatou:

" Quanto às nomeações e designações realizadas antes da edição do Decreto, em nenhum dos processos da amostra foi apresentado **formulário pelos ocupantes para a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos, como havia sido declarada a realização pela Funasa, por meio de sua manifestação.**

Ademais, mesmo para as nomeações e designações realizadas após a edição do Decreto, verificou - se que 30% da amostra dos postulantes não preencheu o formulário. Portanto, para 64% do total da amostra não há evidência de realização pela autoridade responsável do procedimento de verificação quanto ao atendimento dos requisitos do Decreto para preenchimento de cargos e funções. Além disso, entre todos os 14 formulários apresentados pelos postulantes, verificaram-se inconsistências na análise pela autoridade responsável e nas comprovações de experiência profissional e formação acadêmica pelos indicados aos cargos.

Quanto à análise pela autoridade responsável, em 6 casos não foi respondido pela autoridade se o postulante preenchia, isto foi feito sem qualquer justificativa ou documento detalhando a análise realizada. Além disso, em outros 6 casos não havia nem mesmo a assinatura da autoridade responsável pela análise". (Grifo nosso)

- a propósito, cabe retificar a manifestação da Funasa, contida no item 10 do Despacho 101/2020 COLEP, SEI [1973743](#), uma vez que para aqueles nomeados nos cargos de DAS/FCPE, antes da entrada em vigor do Decreto 9.727/2019, foi solicitado o preenchimento de "**Declaração do ocupante de DAS ou FCPE - Decreto 9727/2029**, modelo abaixo, no portal SIGEPE, conforme recomendado no Comunicado do Ministério da Economia, SEI [1988321](#), e não de Formulário de Postulante;

Sigepe Sistema de Gestão de Pessoas	Requerimento Declaração de cumprimento dos critérios para ocupante de DAS/FCPE
	Em conformidade com o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019
	Eu, CPF, e-mail, telefone, matrícula SIAPE nº, declaro que atendo aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, possuo perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função que atualmente ocupo, e não me enquadro nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Declaro também preencher ao(s) seguinte(s) critério(s) específico(s) estabelecido(s) no Decreto nº 9.727, de 2019, para o cargo/função que ocupo, o que comprovo com a documentação ora anexada: - ocupei cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível X ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, XX anos. As informações aqui prestadas são exatas, verdadeiras e de minha inteira responsabilidade, podendo eu, por elas, responder administrativa, civil e penalmente.

- após o recebimento da Mensagem Comunica/ SIAPE nº 561092, SEI [1304410](#), foi encaminhado o Ofício-Circular nº 7/COAPE, SEI [1307057](#), a todas as unidades da Funasa, aos ocupantes de cargos comissionados (DAS e FCPE), contendo ainda um 'passo a passo', SEI [1321161](#), para orientar o preenchimento da Declaração, no SIGEPE, bem como para o encaminhamento dos devidos documentos comprobatórios indicados no Decreto, tais como portarias de nomeação, diplomas universitários e certificados de cursos/capacitações em escolas de governo, de modo a comprovar as experiências profissionais e formações acadêmicas declaradas e a correlação entre as áreas de atuação do órgão ou entidade;

- por meio do Comunica/ SIAPE nº 561092, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal/ ME, informava aos Dirigentes da Gestão de Pessoas dos Órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do SIPEC, a respeito da criação do formulário "Declaração - ocupante de DAS ou FCPE - Decreto nº 9.727/2019", como forma de uniformizar os procedimentos relativos à regularização de ocupação de cargos comissionados, em atendimento ao Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019;

- alguns documentos **não** constaram dos processos SEI Funasa, posto que houve nomeações providenciadas pelo Ministério da Saúde ou pela Casa Civil da Presidência da República, na maioria, relativas a Superintendentes Estaduais da Funasa. Assim, foram extraídas as documentações do Sistema SIGEPE, conforme SEI [2235515](#);

- quanto às nomeações para os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 5 e 6, são de competência do Ministro de Estado da Saúde, então depreende-se que a análise dos requisitos para a nomeação, assim como a comprovação dos critérios gerais e específicos do Decreto nº 9.727/2019 são de competência daquele Ministério. Na maioria das vezes todos os procedimentos para as nomeações dos cargos de DAL 5 e DAS 6 acontecem no âmbito do Ministério da Saúde e da Casa Civil, contudo, após a devida nomeação, o Departamento de Recursos Humanos da FUNASA fará uma verificação de toda documentação apresentada pelo postulante, medida esta que estará devidamente prevista na Portaria que será publicada até o dia 30 de novembro de 2020.

Quanto às experiências profissionais e formações acadêmicas dos postulantes a cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, constatou ainda a CGU que não há evidência que as análises tenham sido feitas:

"Com relação às experiências profissionais e formações acadêmicas declaradas pelos postulantes, a análise da correlação entre as áreas de atuação do órgão ou entidade, bem como das atividades relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função, seria de responsabilidade da autoridade designante/nomeante. **No entanto, não há evidência de que esta análise tem sido feita.**" (Grifo nosso)

- até então, recebida a documentação do postulante a cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE é efetuada a análise quanto ao perfil profissional ou formação acadêmica, afim de se verificar se há compatibilidade com o cargo ou a função para qual tenha sido indicado, sendo verificado ainda o atendimento dos critérios específicos alternativos estabelecidos no Decreto 9.727/2019. O enquadramento ao exigido no Decreto 9727/2019, se confirma com o preenchimento do item 6 pela autoridade indicante ou nomeante:

"6. Conclusão da aferição dos critérios Considerando as informações prestadas, informo que o postulante:

() preenche () não preenche

os requisitos necessários para a ocupação do cargo/função."

- como medida de aprimoramento desse processo de aferição dos critérios consignados no Decreto 9727/2019; de modo a evidenciar que são efetuadas as análises dos currículos e demais documentos apresentados pelo postulante a cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, passará a constar dos processos de nomeação desta Funasa, o "Formulário de Avaliação de Critérios para Cargos e Funções", nos moldes do que consta no Manual da Controladoria-Geral da União, conforme SEI [2419766](#), dada a anuência do atual Presidente da Funasa para tal.

Quanto aos requisitos de idoneidade e reputação ilibada, constatou ainda a CGU:

"Conforme apontado no item anterior, não restou comprovado para o período sob análise - 2019, que a unidade adotou rotina de verificação dos critérios exigidos pelo Decreto 9.727/2019 para os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Especificamente em relação ao **requisito de idoneidade moral e reputação ilibada**, previsto no art. 2º, item I do Decreto, os processos não evidenciam que foi feita a análise da vida pregressa da pessoa indicada pela autoridade responsável. De acordo com o Manual da CGU que dispõe de orientações gerais sobre o tema, a análise deveria considerar atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função, sendo que a pesquisa que comprovasse o cumprimento do critério deveria ser juntada ao processo SEI..." (Grifo nosso)

- o requisito de idoneidade moral e reputação ilibada, previsto no art. 2º, item I, do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, é verificado pela Funasa, ainda que de forma indireta, já que todas as indicações para a ocupação de cargos comissionados são submetidas à prévia análise da Casa Civil da Presidência da República, por meio do Sistema de Consultas (Sinc).

- a legislação sobre o assunto, confere à Casa Civil, a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal, os órgãos da Administração Pública, cujas consultas devem ser motivadas por meio do sistema Sinc, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº 9.794, de 14.5.2019:

"Art. 15. A consulta ao Sinc poderá ser realizada:

I - para atos de competência do Presidente da República ou do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República não mencionados no art. 14;

I - para atos de competência do Presidente da República não mencionados no art. 14;

II - a critério da Casa Civil da Presidência da República, para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal ou, excepcionalmente, desde que haja solicitação nesse sentido proveniente da autoridade máxima do órgão ou da entidade, no âmbito de outros Poderes ou entes federativos;

II - para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal, desde que haja aprovação do Subchefe para Assuntos Jurídicos, quando:

a) houver conveniência de análise prévia da existência de óbice jurídico para a pessoa cogitada a assumir o cargo em comissão ou a função pública;

b) o conhecimento antecipado da indicação no âmbito do órgão interessado, inclusive pelo atual ocupante do cargo ou da função objeto de eventual substituição, puder gerar risco à continuidade administrativa; ou

c) houver necessidade de tratamento restrito da informação." (Grifo nosso)

*- portanto, após indicação para ocupação de cargos ou funções, todos os postulantes a cargos e funções, no âmbito da Funasa preenchem formulários, cujas informações são cadastradas no Sinc. Após cadastro, os formulários são encaminhados por Ofício ao Ministério da Saúde, que por sua vez os encaminha à Casa Civil para avaliação. A ocupação do cargo ou da função somente ocorre após **análise e aprovação da Casa Civil, cuja comprovação é juntada ao processo de nomeação no Sistema SEI;***

- à exceção das nomeações efetuadas pela própria Casa Civil da Presidência da República, nos processos instruídos pela Funasa no Sistema SEI, constam a aprovação ou reprovação da Casa Civil/PR.

Quanto à exigência do Decreto 9.727/2019, art. 11 combinado com o art. 13, a CGU assim dispõe:

"Outra exigência do Decreto 9.727/2019, art. 11 combinado com o art. 13, foi o estabelecimento até 15 de janeiro, do perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do Grupo DAS ou FCPE, de níveis 5 e 6, alocados em suas estruturas regimentais ou seus estatutos, conforme os critérios mínimos estabelecidos no Decreto e o modelo definido em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Além disso, deveriam ser utilizados mecanismos de transparência ativa para disponibilizar, de forma organizada e em formato aberto, os perfis e o currículo dos ocupantes de cada cargo em comissão ou função de confiança.

No entanto, verificou-se que a Funasa ainda não estabeleceu o perfil desejado nem deu transparência aos critérios, conforme previsto pelo Decreto para realizar-se até 15 de janeiro de 2020".

- para dar cumprimento ao referido normativo, foi solicitado, por meio do Processo Sei 25100.001.748/2020-84, o preenchimento do currículo pelos ocupantes de cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento, de níveis 5 e 6, desta Funasa, utilizando-se o modelo, Sei [1977756](#), proposto pela Coordenação de Comunicação Social, com a disponibilização das informações de forma padronizada, na Internet, na sequência "acesso à informação", "institucional" e "quem é quem", nos termos do Art. 2º, §1º. Os currículos encontram-se disponíveis no link: <http://www.funasa.gov.br/relacao-de-autoridades>;

- há decisão formal da atual gestão da Funasa, consignada na última reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controle para que a Unidade de Gestão de Pessoas disponibilize de igual forma, os currículos dos ocupantes de cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento, de nível 4, alocados na Presidência e Superintendências Estaduais da Funasa, o que está sendo providenciado por meio do Processo SEI 25100.006021/2020 - 93.

Análise do Controle Interno

Em relação à ausência de análise pela autoridade quanto aos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, ressalta-se que a consulta à Casa Civil/Presidência da República não desobriga a autoridade responsável de realizar previamente aferição dos requisitos da nomeação, conforme se depreende do §3, art. 8º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019:

§ 3º Na hipótese em que se fizer necessária a apreciação prévia da indicação pela Casa Civil da Presidência da República, a aferição do cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação constantes deste Decreto será realizada previamente pela autoridade responsável pela indicação, com base nas informações prestadas pelo postulante, nos termos do disposto no § 1º (grifo nosso).

Ainda quanto à devida análise pela autoridade responsável pela nomeação quanto ao preenchimento dos critérios, a unidade justificou que passará a utilizar o Formulário de Avaliação de Critérios para Cargos e Funções, no moldes do Manual da Controladoria Geral da União para comprovação da análise pela autoridade responsável quanto ao preenchimento dos requisitos, o que será verificado por meio de monitoramento das recomendações.

Ademais, as outras rotinas de controle que serão implementadas pela gestão como publicação do perfil desejável para cada cargo em comissão e de normativo que regulamentará os processos seletivos para ocupação de cargos também serão acompanhados por meio do plano de providências permanente da Unidade.

Achado nº 5

Manifestação da unidade examinada

*Em relação ao **MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CGU QUANTO AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO Nº 201800004 SOBRE A LOCAÇÃO DO EDIFÍCIO PO700**, a equipe de Auditoria afirma que não se verificaram providências resolutivas voltadas à apuração dos prejuízos decorrentes da locação da área de garagem a preços superiores de mercado (Recomendação 816718).*

Existiria sobrepreço no valor mensal pago pela FUNASA pelo uso das vagas de estacionamento. Isto é, entendeu a CGU, a partir de metodologia de cálculo que levou em consideração o preço médio de aluguel de uma vaga de garagem avulsa ofertada no mercado em prédios próximos ao edifício onde se encontra a sede da FUNASA, estavam bem abaixo que os preços praticados no contrato.

*Não é verdade que nenhuma providência resolutiva tenha sido realizada. Por meio da Portaria nº 925, de 04 de fevereiro de 2019 ([0988538](#)), publicada no BS nº 06, de 04/02/2019 ([0992106](#)), foi instaurado o Processo Administrativo de Cobrança em desfavor da empresa **PAULO OCTÁVIO HOTEIS E TURISMO LTDA.**, com o objetivo de apurar os possíveis prejuízos decorrentes do Contrato nº 35/2017, especificamente sobre a locação da área de garagem a supostamente preços superiores aos de mercado, com a consequente cobrança administrativa para ressarcimento ao erário, se for o caso de comprovar tal sobrepreço.*

Com isso, foi autuado o Processo nº [25100.001067/2019-82](#), visando atender ao devido processo legal, inclusive ao direito do contraditório e ampla defesa.

O devido processo legal é garantido em todo processo judicial, não podendo ser diferente nos processos administrativos tomados com base na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nessa Lei, o princípio em destaque encontra-se materializado em seu art. 2º, quando determina que:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Portanto, o Processo está em curso, e é um processo longo, tendo a empresa apresentado sua Defesa Prévia ([1053558](#) e [1053560](#)), alegando, em síntese: (i) ausência de contraditório e ampla defesa; (ii) ausência de motivação do ato administrativo – da nulidade da notificação pela ausência de nota técnica; (iii) inobservância do princípio da confiança e da boa-fé; (iv) reconhecimento anterior da economicidade do contrato; (v) enquadramento da proposta apresentada pela empresa ao chamamento realizado; (vi) a necessidade de observação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato; (vii) a vedação ao enriquecimento ilícito, sem causa, da Administração; (viii) a plena vigência do contrato e a necessidade de sua manutenção até decisão final do Tribunal de Contas da União no Processo TC nº 025.800/2017-5; (ix) a antijuridicidade da memória de cálculo da suposta dívida e; (x) a impossibilidade de glosa parcial nas parcelas de aluguel vencidas.

Nesta mesma oportunidade, a Empresa também requereu dilação probatória, pugnando pela produção de prova testemunhal e pericial. A empresa protocolou o Documento ([1183422](#)) - Processo [25100.004174/2019-62](#) informando que apresentaria na fase de instrução os seguintes documentos: Laudo técnico de avaliação sobre atendimento pela empresa contratada ao chamamento realizado pela Administração; Pesquisa técnica acerca do valor de mercado de vagas de garagem em atenção às peculiaridades do chamamento realizado pela Administração Pública.

A empresa apresentou os documentos de prova por meio do laudo ([1290357](#) - Processo [25100.005795/2019-63](#)), juntando um Parecer Técnico e Laudo de Avaliação ([1290423](#)) emitido pela empresa Pericial Engenharia, subscrito pelo Engenheiro Civil Antônio Victor, CREA nº 4961/D-MG e pela Arquiteta Ana Paula Ferreira Victor, CAU/BR A-223034.

Diante disso, o processo está em curso, em fase final de julgamento, eis que estava no aguardo de Decisão do Tribunal de Contas da União ao caso concreto, uma vez que já se tinha decisão no processo de locação do Ministério da Saúde, realizado nos mesmos moldes ao da Funasa, inclusive em relação a garagem, sendo proferido o [Acórdão nº 203/2019 - TCU - Plenário](#) referente ao Contrato de locação do Ministério da Saúde, onde dentre outras medidas, arquivou o processo.

Em relação ao Contrato nº 35/2017 o Tribunal de Contas da União exarou o [Acórdão nº 1854/2020 - Plenário](#).

Portanto, as providências resolutivas foram adotadas e estão em fase final de julgamento.

A Equipe de Auditoria entendeu também que não foram apresentadas medidas para obtenção do ressarcimento dos recursos federais no valor de R\$ 54.048,86 por mês em razão da locação da loja térreo do edifício PO700 (Recomendação 816719).

De igual forma não procede, pois mediante Despacho nº 781/2019 CGLOG ([1095797](#)), a Procuradoria Federal Especializada foi instada a se manifestar em relação a esse fato.

Em atendimento ao Despacho nº 322/2019/DEADM ([1077774](#)), que solicita manifestação quanto ao teor do Ofício nº 53/2019/COGED ([1064813](#)), que trata das providências já adotadas para apuração dos prejuízos causados nos achados de auditoria do Relatório de Avaliação – Funasa Exercício 2017 nº 201800004, encaminho os autos para conhecimento da manifestação constante no Despacho nº 370/2019/COCAT ([1087288](#)).

Na oportunidade, coaduno com o entendimento da Cocat/Cglog abaixo opino pela remessa dos autos à PFE/Funasa:

Nesse contexto, entendemos, salvo melhor juízo, que a adoção de medidas voltadas à obtenção do ressarcimento dos recursos federais indevidamente empregados decorrentes da celebração do Termo Aditivo referente ao adicional de 874,92m² (ID 179191 – SEI nº [0879295](#)), **deverá ser objeto de orientação jurídica** no sentido de esclarecer se o ressarcimento deverá ser cobrado da empresa contratada ou de quem tenha dado causa a tal irregularidade.

A Procuradoria Federal Especializada se manifestou pelo PARECER n. 00011/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1299829](#)).

10. Portanto, colocadas tais premissas, não vejo subterfúgios para direcionar o ressarcimento ao contratado.

11. Nesse cenário, considerando a recomendação de adoção de medidas pela CGU voltadas à obtenção do ressarcimento dos recursos federais indevidamente empregados decorrentes da celebração do termo aditivo de acréscimo, e afastada, ao nosso ver, a possibilidade de direcionamento, neste especial, à contratada, resta-nos observar o contido no Certificado de Auditoria Anual de Contas, que assim dispôs:

Certificado de Auditoria Anual de Contas

(...) As seguintes constatações subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis:

V - Prejuízos financeiros decorrentes de locação de área maior que a necessária à instalação da sede da Presidência da Funasa (item 2.8)

4. Cumpre ressaltar que as irregularidades identificadas nos itens 2.4 e 2.5 do Relatório de Auditoria ensejaram prejuízos de, no mínimo, R\$ 261.993,00. Conforme recomendação emitida, os Certificado de Auditoria Anual de Contas, os fatos relacionados deverão ser aprofundados pela unidade, a fim de apurar os eventuais prejuízos adicionais. Nesse contexto, embora estes achados tenham ocorrido fora do período de abrangência das contas em análise, podem repercutir no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados, conforme art. 19 da Decisão Normativa – TCU nº 163, de 6/12/2017. Nesse sentido, em atendimento a referida previsão normativa, este Órgão de Controle Interno registrou no Relatório de Auditoria os fatos ocorridos.

5. Ademais, considerando o art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, conforme nova redação dada pela Instrução Normativa TCU nº 72/2013, este Órgão de Controle Interno propõe a inclusão de responsável não relacionado no rol, uma vez que foi verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, ensejando a responsabilização em conjunto com agente integrante do rol. Assim, diante dos exames realizados e da identificação denexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações anteriormente mencionadas, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis seja conforme indicado a seguir:

*CPF do agente público Cargo ou função Avaliação do órgão de Controle Interno Fundamentação da avaliação do Controle Interno ***.510.368-** Presidente da Funasa (Agente originalmente previsto no Rol de Responsáveis) Irregularidade Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.7, 2.8 e 2.9 do Relatório de Auditoria nº 201800004*

****.176.201-** Coordenador-Geral de Recursos Logísticos (Agente originalmente não previsto no Rol de Responsáveis. Proposta a inclusão pelo Órgão de Controle Interno, conforme art. 11*

da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, em nova redação dada pela Instrução Normativa TCU nº 72/2013) Irregularidade Itens 2.7 e 2.8 do Relatório de Auditoria nº 201800004.

12. A certificação fora acolhida pelo Parecer de Dirigente do Controle Interno:

8. Dessa forma, com vistas a sanar e mitigar as impropriedades citadas, foi emitida recomendação à Funasa no sentido de que sejam adotadas medidas visando o ressarcimento dos recursos federais indevidamente empregados. Ademais, recomendou-se também a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa às irregularidades apontadas. 9. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

13. Nesse sentido, haja vista que a resposta ao questionamento da CGLOG encontra-se prevista no próprio Relatório Final da Auditoria nº 201800004, é o presente para, afastando, pelo menos por hora, a responsabilidade da contratada quanto ao ressarcimento dos valores despendidos na locação da área de 874,92m², loja 1, térreo - Ed. PO700, encaminhar o feito à Auditoria da FUNASA para dar seguimento às recomendações constantes daquele relatório, nos termos descritos no Certificado de Auditoria Anual de Contas.

Com a o Parecer acima, os autos foram encaminhados a Auditoria Interna, conforme Despacho nº 1734/2019 CGLOG ([1307547](#)).

Restou claro que todas as providências foram adotadas para atender as recomendações 816717 e 816719 do Relatório CGU nº 201800004.

Análise do Controle Interno

O registro colocado pelo Relatório Preliminar quanto à ausência de providências visando o ressarcimento foi retificado no Relatório Final, reconhecendo a adoção de medidas que, no entanto, não se mostraram resolutivas e conclusivas para atendimento das recomendações anteriormente emitidas.

Nesse contexto, a continuidade das providências será monitorada por meio do plano de providências permanente da Unidade.

Achado nº 6

Manifestação da unidade examinada

Trata esta Nota Técnica sobre o Relatório de Preliminar de Avaliação ([2382619](#)), especificamente em relação aos itens 5 e 6 e ao item 4 das Recomendações que tratam da locação de parte do Edifício PO700.

Mediante Relatório de Preliminar de Avaliação ([2382619](#)), a Controladoria Geral da União - CGU, a despeito das informações prestadas no Despacho nº 1583/2020 CGLOG ([2224609](#)), entendeu que não foram suficientes para esclarecer a razão de não ter efetuado o retorno ao imóvel próprio da Funasa, inclusive atribuindo responsabilidades à gestão da época pela ausência de providências para sanar problemas do edifício sede da Funasa, conforme folhas 19 a 22 do do item 6 – Ausência de providências para sanar problemas do edifício sede da FUNASA, do citado relatório.

Assim concluiu a Equipe de Auditoria:

Dessa forma conclui-se que as ações adotadas pela gestão de 2019 foram insuficientes para viabilizar o retorno ao Edifício-Sede naquele exercício, gerando gasto anual de 14.592.336,19 (quatorze milhões, quinhentos e noventa mil trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) com a locação de imóvel particular. Afinal, houve falha no planejamento da unidade para adequação do edifício às normas de segurança listadas desde a vistoria do Corpo de Bombeiros no exercício de 2017, que haviam sido usadas como justificativa para desocupação do edifício. Por fim, em 08 de julho de 2020, a partir de decisão judicial favorável à reocupação do edifício-sede, devido à ausência de patologias estruturais, o Contrato nº 35/2017 foi rescindido unilateralmente pela Funasa. Os termos de rescisão não foram escopo de análise desta auditoria.

Importante destacar que a vistoria do Corpo de Bombeiros que segundo a gestão de 2017 deu azo a mudança de prédio foi realizada no segundo semestre de 2017, não podendo ser atribuída a gestão que se iniciou em fevereiro de 2019 quaisquer atos anteriores. Ademais, a gestão de 2019 adotou TODOS os procedimentos necessários para o retorno ao imóvel próprio, com o devido planejamento, como se pode constatar na vasta documentação referenciada.

Pois bem, a equipe de auditoria trouxe um brevíssimo histórico dos acontecimentos desde a locação do imóvel, como se fossem verdadeiros os motivos ensejadores da interdição do imóvel próprio, e ainda que a gestão de 2019 não adotou os procedimentos técnicos necessários ao retorno ao prédio, ou seja, como se o imóvel próprio não dispusesse de condições de ocupação.

*Ocorre que tal entendimento não merece prevalecer diante dos fatos e contundentes elementos apresentados no item 2 desta nota, onde basta abrir cada documento lá referenciado para verificar que a gestão de 2019 adotou sim **TODOS** os procedimentos*

administrativos e legais para o retorno a sua sede, por considerar que tal edificação jamais deixou de ter condições de ocupação, o que se comprovou com os laudos produzidos e com a decisão judicial.

A interdição do imóvel não se deu por falta de providências da gestão de 2019, mas sim proveniente de ato ilegal tornado nulo pela Sentença do Excelentíssimo Sr. Juiz Federal da 14ª Vara da SJDF (2135889).

Fato é que o imóvel ficou desocupado por quase três anos, sendo que em 2019 eram quase dois anos com o imóvel próprio desocupado, e como tal, obviamente necessitou de intervenções pontuais. Nesse sentido foram realizados serviços como reforma dos banheiros e áreas molhadas, troca completa das instalações hidrossanitárias, colocação de fitas antiderrapantes, revisão geral do sistema de combate a incêndios, incluindo bombas, mangueiras, recarga dos extintores etc. Também foram realizados testes elétricos e troca de pisos em alguns andares. Diante da decisão tomada ainda no início da gestão em fevereiro de 2019 com a mudança programada para agosto de 2019, ou seja, foi o tempo tempo mínimo necessário para que tal planejamento se concretizasse com a mudança.

Nunca é demais lembrar que assim que o novo gestor assumiu a Funasa no mês de **fevereiro de 2019**, foi emitida a NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CGLOG/DEADM/PRESI, de **21/2/2019** ([1014151](#)), cuja conclusão foi a seguinte:.

4.1. Em resumo, buscando cessar os prejuízos financeiros decorrentes de locação, diante dos fatos apontados pelos Órgãos de Controle, submetemos o processo de locação à obtenção da anuência do Sr. Presidente da Funasa quanto ao retorno das instalações da Presidência à sua sede própria para que possam ser deflagrados os levantamentos e procedimentos administrativos visando o dimensionamento de toda a logística e prazo a serem levados em consideração, com a conseqüente notificação à Locadora quanto a rescisão do Contrato nº 35/2017.

4.2. Encaminhe-se ao Sr. Presidente da Funasa.

Com isso, em ato contínuo e imediato, o Sr. Presidente da Funasa se manifestou mediante Despacho nº 131/2019 GABPR, de **27/2/2019** ([1047124](#)), abaixo:

Ao Senhor Diretor do Departamento de Administração

De acordo com as proposições oferecidas por esse Departamento, autorizo a implementação das medidas administrativas que tenham por interesse o retorno às instalações do Edifício de propriedade desta Fundação, solicitando que todas elas sejam informadas à Auditoria e à douta Procuradoria Federal Especializada.

Respeitosamente,

RONALDO NOGUEIRA

Presidente

Em 5 de abril de 2019 a Funasa encaminhou o Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1140092](#)), onde comunicou a Contratada a intenção de entregar o imóvel, além de suprimir de imediato a área da Loja Térreo (874,92m²), firmado por meio do Termo Aditivo nº 007/2018.

Diante dos fatos apontados pelos Órgãos de Controle - Relatório Final da CGU-01800004-Funasa Exercício 2017, esta Locatária comunica que está providenciando o retorno das instalações da Presidência à sua sede própria para que possam ser deflagrados os levantamentos e procedimentos administrativos visando o dimensionamento de toda a logística e prazos para ulterior rescisão do Contrato nº 35/2017.

Essa foi a primeira comunicação ao proprietário do imóvel PO700, que recebeu o Ofício acima no dia 8 de abril de 2019 ([1148508](#)).

A empresa se manifestou contra a rescisão conforme Carta datada de 16 de abril de 2019 ([1171584](#)).

A Coordenação-Geral de Recursos Logísticos expediu o Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 22 de julho de 2019 ([1417203](#)) notificando mais uma vez a Contratada sobre a rescisão contratual.

Prezado Senhor,

1. A Fundação Nacional de Saúde vem por meio deste comunicar sua a intenção de rescindir o Contrato de Locação de Imóvel nº 35/2017 que tem como objeto a locação do 1º pavimento, 2º pavimento, 3º subsolo e parte do 3º pavimento - ala norte, que perfazem a área total de 17.735,69m² do imóvel situado no endereço SRTV/Norte Quadra 701 Lote D, objeto da matrícula nº 153.968, do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Brasília-DF.

2. Nesse senda, acrescento que a Funasa iniciará a desocupação do imóvel a partir da primeira quinzena de agosto e término previsto para a primeira quinzena de setembro, com previsão de entrega do laudo de vistoria e chaves na data máxima de **30 de setembro de 2019**.

3. Cumpre-se, ante o exposto, a Cláusula Décima Sexta - Da rescisão contratual:

16.2.2. Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de

qualquer multa, desde que notifique a LOCADORA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Em 23 de julho de 2019, foi emitida a NOTA TÉCNICA Nº 157/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI ([1417777](#)), que tratou especificamente sobre a rescisão contratual, onde colacionamos os trechos abaixo:

Inicialmente, vale mencionar que se a Administração firmou Contrato de Locação à época para adequar as unidades remanescentes do Edifício Sede da Funasa, haja vista que o mesmo passará/passa por reformas, que a sua necessidade se impunha, ou seja, vinha ao encontro do interesse público.

*Em primeiro lugar, a rescisão administrativa por razões de interesse público reclama, em regra, a existência de **motivo superveniente**. O Edifício Sede da Fundação, encontra-se em sua fase final de reforma, podendo assim, reocupar, razão pela qual enseja a rescisão do contrato administrativo anteriormente firmado e que agora passa a ser inadequado para a Administração.*

*Em segundo lugar, se pactua a rescisão administrativa por razões de **alta relevância e amplo conhecimento**, desse modo, como citado e de conhecimento da Jurídica desta Administração, que a mesma vem sendo instada a se manifestar a respeito da formalização do Contrato, já tendo, inclusive, Relatório Final da Controladoria Geral da União ([0932502](#)), reiterado mediante Ofício nº 2460/2019/CGU ([1038594](#)) e Nota Técnica nº 98/2019/CGSAU/NAC3 ([1038621](#)), assim como Acórdão nº 2159/2018-TCU-Plenário ([0932530](#)). Além da CGU e TCU, existe também o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002713/2017-49 levado a efeito pelo Ministério Público Federal.*

Assim, não é qualquer nova valoração do interesse público por razões supervenientes que enseja a rescisão do contrato por ambas as partes, estando devidamente comunicada da intenção por meio do Ofício 66/2019 CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (SEI n_ [1417203](#)).

*Esta Fundação, comunicou a empresa **PAULO OCTÁVIO HOTÉIS TURISMO LTDA**, por meio do Ofício 66/2019CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (SEI n_ [1417203](#)), com antecedência mínima de 30 dias, como determina o subitem da Cláusula Décima Sexta - Da rescisão contratual, sua intenção de rescindir o Contrato de Locação de modo que, "iniciará a desocupação do imóvel a partir da primeira quinzena de agosto, tendo como término previstos para a primeira quinzena de setembro, com previsão de entrega do laudo de vistoria e chaves na data máxima de **30 de setembro de 2019**."*

Referida Nota Técnica foi encaminhada a Procuradoria Federal Especializada pelo Despacho nº 1509/2019 DEADM ([1421818](#)), originando a NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1433599](#)), com a seguinte conclusão:

10. Pelas razões supra, recomenda-se a devolução dos autos para ajuste da minuta bem como reforço, por parte da autoridade competente, da motivação para a prática do ato. Adotadas tais providências, retornem os autos à esta Especializada para análise da minuta e elaboração de parecer em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Até aquele momento já tinham sido emitidas 2 (duas) notificações à contratada quanto a intenção de rescisão do Contrato (Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 5 de abril de 2019 (1140092) e Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 22 de julho de 2019 (1417203) e uma análise da PFE (NOTA TÉCNICA Nº 157/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI (1417777)), a qual solicitou reforçar a motivação da referida rescisão contratual pela autoridade competente.

Com fundamento na NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU (1433599), e instado pelo Despacho nº 1541/2019 DEADM (1434072), o Sr. Presidente da Funasa expediu o Despacho Autorizativo nº 1198/2019 (1439272), de 1 de agosto de 2019, com a autorização expressa pela rescisão contratual.

8. Conclui-se, portanto, pela **AUTORIZAÇÃO** e **PROSSEGUIMENTO** da **RESCISÃO POR ATO UNILATERAL**, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos cabíveis, nos termos dos artigos 78, XII e 79, I, §1º da Lei 8.666/93, com vistas à supremacia do interesse público, resguardando-se o interesse da coletividade frente os interesses privados.

9. Encaminhe-se à Cglog/Deadm para elaboração de minuta de termo de rescisão unilateral, e, posteriormente, à análise jurídica do documento e emissão do parecer consoante o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada emitiu o PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU (1478808).

28. Quanto à necessidade de observância do devido processo administrativo, vê-se que a FUNASA enviou à locadora o Ofício 66/2019CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (SEI n_1417203), recebido em 23.07.19, comunicando-lhe a intenção de rescindir o Contrato de Locação de Imóvel nº 35/2017.

29. No ponto, incumbe transcrever o exposto na Nota Técnica 157 (Sei nº 1417777):

DA COMUNICAÇÃO À LOCADORA Esta Fundação, comunicou a empresa PAULO OCTÁVIO HOTÉIS TURISMO LTDA, por meio do Ofício 66/2019CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (SEI

n_1417203), com antecedência mínima de 30 dias, como determina o subitem da Cláusula Décima Sexta - Da rescisão contratual, sua intenção de rescindir o Contrato de Locação de modo que, "iniciará a desocupação do imóvel a partir da primeira quinzena de agosto, tendo como término previstos para a primeira quinzena de setembro, com previsão de entrega do laudo de vistoria e chaves na data máxima de 30 de setembro de 2019."

30. Entende-se, portanto, atendido o requisito legal, na medida em que oportunizada à empresa a chance de manifestação nos autos. (grifos nossos)

No Despacho nº 2670/2019 CGLOG ([1480845](#)), foi informado que a Administração havia realizado nova Notificação à contratada.

Cumpra informar que já foi encaminhado e protocolado a notificação de rescisão unilateral do referido Contrato à empresa locadora com as razões de interesse público amplo conhecimento, nos termos do art. 78, inciso XII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, em conformidade com prazo previsto na Cláusula Décima Sexta, subcláusula 16.2.2 do Contrato em comento, ([1477157](#)) e ([1477744](#)).

Portanto, foi expedida a Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1477157](#)) - Processo nº [25100.008755/2019-73](#), encaminhada e recebida pela empresa em 14 de agosto de 2019 na mesma, nos termos do Ofício nº 94/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1477744](#)).

A Fundação Nacional de Saúde, por intermédio de seu representante legal, vem Notificar a empresa locadora, PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, acerca da decisão de devolução do imóvel e rescisão do Contrato nº. 35/2017, cujo objeto é a locação do 1º pavimento, 2º pavimento, 3º subsolo e parte do 3º pavimento - ala norte, que perfazem a área total de 17.735,69m² do imóvel situado no endereço SRTV/Norte Quadra 701 Lote D, matrícula nº 153.968, do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Brasília-DF, com fundamento na Cláusula Décima Sexta do referido Contrato, subcláusula 16.2.2, verbis:

"16.2.2. Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique a LOCADORA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

Nesse sentido, restam justificadas as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento que fundamentam a rescisão do Contrato nº 35/2017, nos termos do artigo 78, inciso XII e artigo 79, inciso I da Lei 8.666/93, motivo ensejador da presente notificação, encaminhada de forma tempestiva, conforme prazo previsto na Cláusula Décima Sexta, subcláusula 16.2.2 do contrato supramencionado.

Vejam que já eram 3 (três) Notificações à Contratada - Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 5 de abril de 2019 (1140092), Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 22/7/2019 (1417203) e Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (1477157) - Processo nº 25100.008755/2019-73, com 2 (duas) análises jurídicas - NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 29/7/2019 (1433599) e PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 13/8/2019 (1478808).

Importante trazer o Despacho nº 2720/2019 CGLOG ([1491330](#)), que sintetiza de forma bastante clara todos os atos relacionados a rescisão contratual, demonstrando sobremaneira que absolutamente todos os procedimentos foram realizados de maneira a reocupar o edifício sede da Funasa.

Por todo o exposto, submeto os autos, com proposta de restituição à PFE/Funasa, para apreciação quanto ao disposto neste expediente e atos posteriores ao Parecer nº 00017/2019/GAB/PFE (SEI nº [1478808](#)) e ao Despacho de aprovação nº 00062/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478832](#)), **de forma a sanar quaisquer vícios processuais** e respaldar o Sr. Presidente da Funasa para celebrar o termo de rescisão contratual.

Nesse sentido, **houve uma terceira manifestação da Procuradoria Federal Especializada**, mediante NOTA JURÍDICA n. 00008/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1577379](#)), que assim concluiu:

(...) entendo que não existem vícios no processo a impedir a tomada de decisão pela autoridade competente. (os grifos não constam do original)

Como se vê, diferentemente do apontado pela equipe de Auditoria (talvez por informações insuficientes repassadas pela Funasa quando da execução dos trabalhos), a gestão de 2019 atuou diligentemente e adotou **TODAS** as medidas possíveis e necessárias, tanto administrativas quanto legais, subsidiadas pelos pareceres jurídicos, no intuito de retornar ao imóvel próprio e dessa forma rescindir unilateralmente o Contrato nº 35/2017.

Sem embargo, ao parece que não foram prestadas todas as informações à equipe de Auditoria quando dos trabalhos, o que a levou a apresentar a seguinte afirmação na página 19 do Relatório Preliminar:

Em que pese a alegada intenção da Fundação de retornar ao edifício sede, encaminhando à equipe de auditoria, dentre outros, minuta de termo de rescisão amigável (no entanto sem demonstrar o envio à Empresa e nem documentação que evidencie negociação - atas ou memórias de reuniões), verificou-se que a decisão foi tomada sem o devido planejamento prévio. Afinal, não foram realizadas as reformas exigidas (elétricas, de incêndio e pânico), resultando no Termo de Interdição nº 560/2019 de 16/08/2019, que inviabilizou o retorno.

Ao que indica, sem ter todas as informações necessárias, a Equipe de Auditoria se alicerçou em um Termo de Interdição nulo para chegar a conclusão de que não houve planejamento para retorno ao imóvel. Como se vê não uma alegada intenção de retornar ao edifício-sede, foi algo concreto, robusto e devidamente comprovado, tendo a gestão atuado com bastante diligência, sendo impedida de retornar ao prédio por ato ilegal, posteriormente anulada pelo Juízo da 14ª Vara Federal.

Para tanto, importante transcrever alguns trechos da irrefutável decisão do Excelentíssimo Sr. Juiz Federal da 14ª Quarta Vara da SJDF Dr. Waldemar Cláudio de Carvalho ([2135889](#)), que enfrentou com profundidade o ato ilegal que interditou o imóvel:

Em linhas gerais, no contexto em que a lide até então se apresenta, verifica-se assistir razão à FUNASA.

*Isso porque o Termo de Interdição n. 560/2019 apresenta-se, de fato, eivado de vícios formais e materiais, **não se sustentando diante do conjunto probatório colacionado aos autos, que, juridicamente, evidencia a possibilidade de ocupação funcional do edifício-sede pela parte autora.***

Primeiramente, é relevante destacar que o referido Termo de Interdição, categoricamente, explicita que se trata de edifício em processo de reforma, ou seja, não se trata de imóvel em construção ou primeira locação. Logo, a conclusão imediata a que se chega é que as exigências não podem ser as mesmas requeridas, há muito tempo, para o “habite-se” (auto de conclusão de obra).

Não bastasse o evidente vício material quanto à classificação do risco, é de rigor acrescentar que a FUNASA ainda logrou acostar documento - Laudo Técnico de Funcionalidade (de setembro de 2019) - que atesta a ausência de risco considerável no imóvel em questão (fl. 281), consoante as descrições a seguir:

(...)

Portanto, hoje, a situação objetiva, risco de referência, do edifício-sede da FUNASA, apresenta-se como a seguir:

(...) Nenhuma lesão ou efeito à saúde. (...)

(...) Medidas de prevenção adequadas, mas com pequenos desvios. Ainda que em funcionamento, não há garantias de que sejam mantidas sempre ou a longo prazo. Uma consequência é pouco provável que aconteça, quase improvável.

Desse modo, da análise do que fora exarado nesses dois atos administrativos - Termos de Notificação e de Interdição -, extrai-se que o ponto controvertido seria apenas quanto à exigência de aprovação do projeto de incêndio (fl. 7), tal como previsto apenas no ato relativo à interdição parcial. Quanto a esse ponto, a FUNASA acostou documentos às fls. 287/307, mormente o ART N. 015987/2003 (fl. 306), com responsável técnico registrado no CREA/DF.

Nesse contexto, acresço que a FUNASA logrou juntar aos autos farta documentação com o intuito de demonstrar a aptidão do edifício-sede para a imediata realocação de seu pessoal, notadamente no sentido de que não existe, no local, interferência da rede elétrica (fl. 104). Também há laudo, datado de agosto de 2019, que atesta a continuidade elétrica das estruturas do prédio como satisfatória (fls. 109/11).

Por sua vez, há ainda relatório de análise termográfica, datado de 20 de agosto de 2019, dando conta que o sistema opera com regularidade.

Na espécie, considerando a apresentação dos projetos solicitados e a ausência de patologias estruturais no prédio, a medida administrativa em análise contraria o princípio da proporcionalidade, tendo como, consectário óbvio, prejuízo de natureza econômica ao erário público. Portanto, estando o Termo de Interdição objeto deste feito eivado de vícios que o maculam, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A ser assim, com lastro no interesse público evidenciado na causa, deve a FUNASA ter a liberação de seu edifício-sede, para imediata ocupação e uso segundo suas finalidades, sem prejuízo de eventuais e pontuais adequações de suas instalações de segurança que se fizerem necessárias, conforme eventuais orientações dos órgãos competentes.

A edificação sempre teve totais condições de ocupação, devidamente comprovadas pelos Laudos abaixo:

Sistema Elétrico/Combate a Incêndio ([1496660](#));

Ateste técnico sobre as instalações elétricas e sistema de combate a incêndio ([1510185](#));

Laudo de Continuidade Elétrica ([1512524](#));

Laudo de Medição de SPDA ([1512529](#));

Relatório de Análise Termográfica ([1519020](#));

Laudo de Perícia Técnica de Funcionalidade ([1875175](#)).

Evidentemente que o imóvel necessita de reformas, pois sua construção remonta a década de 1960. A Funasa ocupa o imóvel de 1995 e já efetuou várias intervenções na edificação, com substituição completa das redes elétricas e lógicas, incluindo os quadros de energia, bem como instalação do Sistema de Combate a Incêndio na década de 2000, de acordo com as normas vigentes à época, além de várias outras intervenções ao longo de 25 (vinte e cinco) anos.

Portanto, não assiste razão a alegação de que não houve planejamento quando afirma que nada foi feito em relação a dotar a edificação de segurança aos usuários, merecendo, para tanto, observar o Laudo Técnico de Funcionalidade ([1875175](#)), onde concluiu:

*Pela avaliação quantitativa e qualitativa realizada, considerando a aplicação do art 4º da PORTARIA Nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, item 3.3 da NR-3 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com base na vistoria e nos documentos de manutenção(item 3.31) **ATESTO** que as instalações de (SIC) DOS SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS possuem funcionalidade capazes de oferecer apenas o risco tipificado como PEQUENO, **portanto não passíveis de INTERDIÇÃO.***

A propósito, a interdição do imóvel foi algo inusitado, pois assim que a Funasa começou a mudança no início do mês de agosto, alguns órgãos do GDF começaram a visitar as instalações do edifício, tais como Defesa Civil, DF Legal, Corpo de Bombeiros, todos na mesma semana da mudança, uma enorme coincidência tão bem relatada no Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 20/8/2019 ([1456826](#)) - Processo nº [25100.008663/2019-93](#), de 20 de agosto de 2019, onde solicitou que o Ministério Público Federal tomasse conhecimento de todos os acontecimentos que estavam impedindo a mudança da Funasa.

- 1. Trata-se de proposta de solicitação à Procuradoria Federal Especializada (PFE) desta Fundação Nacional de Saúde – Funasa acerca da possibilidade de formular consulta/diligência junto ao Ministério Público Federal – MPF.*
- 2. O objetivo precípuo do consulto reside na premente necessidade do acompanhamento dos procedimentos de reocupação da autarquia ao seu edifício sede, localizado sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, bloco “N”, Brasília-DF, que, atualmente, se encontra em obras para pequenos reparos, readequações e revitalização.*
- 3. Cumpre destacar que o retorno se programa até a segunda quinzena de setembro. Dessa forma, o edifício tem sido submetido à recentes vistorias e análises do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística (DF Legal) e Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF, com vistas à verificação de regularidade da reocupação sob supostos aspectos técnicos.*

4. Sabidamente, a Funasa firmou contrato (35/2017) junto à empresa Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda., tendo em vista a locação de parte do Edifício PO700, tal feito é objeto de diversos apontamentos de irregularidades e denúncia, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e o próprio Ministério Público Federal (Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002713/2017-49 - Inquérito Civil).

5. Ressalta-se que a contratação se encontra em vias de rescisão unilateral, mormente o resguardo do interesse público e a cessação de danos aos cofres estatais, fundamentando-se nos artigos 78, XII e 79, I da Lei nº 8.666/93, conforme se colhe do Processo Administrativo SEI [25100.009630/2017-07](#).

6. Tal rescisão é fortemente vergastada pela empresa locadora, sob alegações diversas, também juntadas aos autos eletrônicos supra.

7. O contrato locatício em comento baseou-se parcialmente, à época, em laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, mormente o Termo Notificação de Vistoria SEI-GDF nº 48629/2017, datado de 13 de julho de 2017, que aponta 25 irregularidades a serem sanadas, em prazo de 30 dias; o que não restou concretizado, apontando-se ainda o descumprimento do Art. 3º inciso II letra “m” e Art. 6º letra “c”, ambos do Decreto 23.154, culminando no auto da infração no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

8. Como já dito, o edifício sede da Funasa se submete à corriqueiras vistorias dos órgãos fiscalizadores competentes, que, estranhamente destoam das anteriormente realizadas, justo no período em que se busca a rescisão de contrato locatício abusivo e a retomada à edificação readequada, adicionando-se cada vez mais empecilhos à reocupação do prédio (...)

9. Repise-se, o que causa surpresa é o fato de que as vistorias somente ocorrerem neste momento, justamente onde se discute uma rescisão unilateral de vultuoso contrato de aluguel, junto à empresa Paulo Octávio, somando-se à reforma e reocupação do edifício sede. É, ainda, no mínimo intrigante que denúncias anônimas ensejem a completa INTERDIÇÃO FUNCIONAL da edificação.

10. Nesse sentido, há que se verificar os procedimentos realizados pela própria Defesa Civil do DF, uma vez que:

10.1. em primeiro momento alega que a estrutura do prédio se encontra perfeitamente habitável, onde **“Não foram encontradas patologias estruturais”**, necessitando da apresentação dos projetos de incêndio, arquitetura e elétrica, não havendo que se falar em perigo à incolumidade dos servidores, colaboradores e frequentadores;

10.2 por conseguinte, mesmo a Funasa tendo cumprido com as exigências apostas em tempo hábil, a Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF, em 16/08/2019, interdita o edifício, impedindo sua ocupação funcional, **SEM MOTIVO/FUNDAMENTO LEGAL**.

11. Destaca-se ainda, a completa ausência de fundamentos legais e documentos que comprovem o risco de colapso predial ou à incolumidade da sociedade. Meras análises visuais

não são capazes de ensejar a interdição de um edifício, o que, por sua vez, ocasionará imenso prejuízo ao erário.

12. Ainda nessa senda, não se pode concluir que tenha ocorrido perda de desempenho da edificação, a ponto de dificultar ou impedir a utilização do Edifício Sede pela Funasa. Minimamente, o que se exigiria é a análise técnica sobre a estabilidade ou segurança da edificação, mormente a prática de ensaio de solicitação de estrutura para verificar o comportamento da mesma. O que, de fato, não se vislumbra.

13. Busca-se, portanto, a elucidação das situações que se apresentam, visando minimizar possíveis danos e incidência de ações judiciais, com a urgência que o caso requer, uma vez que a Fundação Nacional de Saúde se situa à mercê de um dispendioso contrato locatício com iminente rescisão unilateral e empecilhos à reocupação apontados por órgãos de fiscalização do DF, que se apresentam em mesmo momento, notavelmente.

14. Ainda assim, caso se verifique a ocorrência de ilícitos penais ou administrativos associados ao ato de interdição emanado da Defesa Civil, que se apurem as responsabilidades, na forma da lei.

15. Desta feita, ante as competências da Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, cumpre solicitar a presente consulta intentando ao acompanhamento do eminente Ministério Público Federal sobre os procedimentos de reocupação do edifício sede da Fundação Nacional de Saúde, bem como das vistorias e análises das obras e liberação à habitação da edificação.

16. Em caso de concordância, opino pela remessa ao Sr. Chefe de Gabinete, e em anuência, à PFE/Funasa para apreciação e instrução ao Ministério Público Federal para o acompanhamento dos procedimentos suscitados.

A PFE, então, levou ao conhecimento do MPF o assédio que a Funasa vinha sofrendo de alguns Órgãos do GDF que estavam obstando o retorno ao edifício sede, conforme Ofício nº 195/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA (1585515), de 25 de setembro de 2019 e Ofício nº 216/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA (1659135), de 21 de outubro de 2019.

Como se pode depreender do exposto acima, com todas as comprovantes necessários, a gestão que se iniciou em fevereiro de 2019 não se furtou em nenhum momento diante das adversidades impostas e adotou, com planejamento, todas as medidas necessárias ao retorno do Edifício-Sede, foi diligente ao não se conformar com a interdição do imóvel, tornada nula posteriormente, e com apoio da Auditoria Interna e da Procuradoria Federal Especializada/PGF/AGU, lutou incansavelmente pelo direito de retornar ao imóvel próprio.

Por derradeiro, importante relatar que após a conclusão da mudança no mês de julho de 2020, não houve mais quaisquer embargos dos órgãos de fiscalização do GDF.

Em resumo, diferentemente do apontado no Relatório Preliminar quanto ao retorno ao imóvel próprio, a Funasa notificou a empresa por três vezes em relação a rescisão contratual:

- **Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 5 de abril de 2019 (1140092);**
- **Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 22/7/2019 (1417203); e**
- **Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (1477157) - Processo nº 25100.008755/2019-73**

A Rescisão Unilateral do Contrato foi analisada ao menos 3 (três) vezes pela Procuradoria Federal Especializada:

- **NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 29/7/2019 (1433599);**
- **PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 13/8/2019 (1478808); e**
- **NOTA JURÍDICA n. 00008/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU (1577379).**

Assim concluiu a PFE: (...) entendendo que não existem vícios no processo a impedir a tomada de decisão pela autoridade competente.

Vejam que foram cumpridos todos os ritos legais para a rescisão unilateral.

Ademais, a Administração obteve vários laudos que comprovam a segurança da edificação e por consequência aos seus usuários:

- *Sistema Elétrico/Combate a Incêndio ([1496660](#));*
- *Ateste técnico sobre as instalações elétricas e sistema de combate a incêndio ([1510185](#));*
- *Laudo de Continuidade Elétrica ([1512524](#));*
- *Laudo de Medição de SPDA ([1512529](#));*
- *Relatório de Análise Termográfica ([1519020](#));*
- *Laudo de Perícia Técnica de Funcionalidade ([1875175](#))*

A Sentença proferida pela 14ª Vara Federal Cível da SJDF deixou claro o ato ilegal da interdição do imóvel, portanto demonstrando cabalmente o acerto da Gestão de 2019 ao decidir motivadamente pela rescisão contratual e retorno ao imóvel próprio, não lhe faltando em hipótese alguma planejamento para sua reocupação.

De mesma maneira, foram demonstradas as providências resolutivas quanto as recomendações 816718 e 816719 do Relatório CGU nº 201800004.

Referência: Despacho nº 2288/2020 DEADM (SEI 2417700); Nota Técnica 3/2020 DEADM (2386258) e

Em complementação a **Nota Técnica nº 3/2020/DEADM/PRESI (2386258), parte integrante e indissociável deste Despacho**, importante apresentar mais esclarecimentos a respeito da **decisão tomada ainda no mês de fevereiro de 2019 para o retorno da Funasa ao seu imóvel próprio.**

A Nota Técnica 3/2020/DEADM/PRESI (2386258) esclareceu que absolutamente **TODAS** as providências legais e administrativas foram devidamente planejadas e efetivadas, inclusive com a mudança tendo seu início na primeira semana de agosto de 2019, não podendo a Administração prever que o imóvel seria interditado por ato ilegal - posteriormente anulado pela Justiça Federal.

O retorno ao edifício-sede da Funasa foi amplamente discutido pela Diretoria, inclusive sendo pauta de Reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controle, com aprovação unânime.

Nesse sentido, na 3ª Reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controles (Processo [25100.005581/2019-97](#)) a servidora que subscreve esse despacho, na qualidade de representante do DEADM, sugeriu que fosse incluída em pauta de reunião a questão relativa ao retorno ao prédio sede da Funasa. O Chefe de Gabinete substituto informou que deveria constar em ata a inclusão na pauta da próxima reunião as providências para o retorno da Funasa para a sua sede própria, onde deveriam ser debatidas as providências que estão sendo ultimadas e as medidas que estavam sendo tomadas, visando ao debate, sendo que o DEADM trará o estado da arte do assunto. A pauta constou da reunião do dia 22/03/2019.

Na reunião seguinte realizada em 22/3/2019 a servidora iniciou sua apresentação informando os principais marcos para deixar a sede da Presidência da Funasa de forma operacional para o retorno. Na reunião programou-se a discussão de quatro pontos: reforma das áreas molhadas; troca de piso; instalação de ar condicionado; e modernização do sistema de combate a incêndio, tendo sido aprovadas as providências para as readequações necessárias.

Vejam que não foi uma mera demonstração de vontade, e sim atitudes e ações concretas, devidamente planejadas e em apenas 6 (seis) meses após a decisão a mudança começou a ser realizada na primeira quinzena de agosto de 2019, interrompida por ato ilegal, devidamente anulado pela Justiça Federal.

O que se quer deixar bem claro é que o imóvel não foi interditado por ação e muito menos por omissão da gestão de 2019, pois o prédio dispunha e sempre dispôs de condições para ocupação com segurança.

Ocorre que estava desocupado há quase dois anos à época, e com isso foram planejadas e executadas intervenções bem pontuais para sua efetiva ocupação e **isso demandou apenas 6 (seis) meses**, eis que foram necessários os devidos processos legais de contratação, razão pela qual foi planejado o início do retorno para a primeira quinzena de agosto de 2019 com o término previsto para a segunda quinzena de setembro de 2019, ou seja, reforça-se, **apenas 6 (seis) meses após a decisão tomada pelo então Presidente para o retorno.**

O prazo de 6 (seis) meses para retorno se deu também para analisar os Contratos Administrativos vigentes e verificar quais deveriam ser alterados na forma da legislação, tais como limpeza, vigilância, energia elétrica, água e esgoto, manutenção de elevadores, manutenção predial, copeiragem, brigada etc.

Além da revisão dos Contratos Administrativos para adequá-los a realidade do imóvel próprio, na forma da legislação vigente, foram providenciadas intervenções pontuais na forma abaixo:

Aquisição com instalação de acolchoado para proteção de cabine dos elevadores - Processo nº [25100.000491/2019-18](#) (concluído no primeiro semestre de 2019);

Aquisição com instalação de piso laminado em madeira - Processo nº [25100.000283/2019-19](#) (concluído em agosto de 2019);

Aquisição com instalação de fitas antiderrapantes para escadas - Processo nº [25100.000281/2019-11](#) (concluído no primeiro semestre de 2019);

Aquisição com instalação de aparelhos de ar condicionado - Processo nº [25100.000471/2019-39](#) (concluído em julho de 2019);

Contrato de manutenção predial - retorno dos postos - Processo nº [25100.001695/2015-34](#) - SEI [2177843](#) (concluído no primeiro semestre de 2019);

Contrato de manutenção predial - revitalização das ferragens - Processo nº [25100.001695/2015-34](#) (concluído no primeiro semestre de 2020);

Contrato de manutenção predial - pontos de ancoragem na laje - Processo nº [25100.001695/2015-34](#) (concluído no primeiro semestre de 2020);

Contrato de manutenção predial - troca total das instalações hidráulicas com reforma das áreas molhadas - Processo nº [25100.001695/2015-34](#) (concluído em agosto de 2019);

Contrato de manutenção predial - revisão do sistema de combate a incêndio e das bombas automáticas e manuais - Processo nº [25100.001695/2015-34](#) (concluído em agosto de 2019);

Contrato de manutenção predial - revisão e recarga em todos os extintores - Processo nº [25100.001695/2015-34](#) (concluído em agosto de 2019);

Vejam que entre a autorização do Presidente e o começo da mudança, foram aproximadamente seis meses, justamente pelo planejamento das adequações no imóvel, bem como adoção das medidas administrativas e legais para a rescisão do Contrato nº 35/2017. Vale lembrar novamente que o imóvel estava quase dois anos desocupado.

Ora, inviável seria a reocupação do imóvel no dia seguinte da decisão do Presidente, pois haveria de ter todas as providências legais e administrativas, como foi feito no curtíssimo prazo de 6 (seis) meses.

Claro está, portanto, que foram adotadas todas as medidas administrativas e legais para o retorno ao prédio da Funasa, como se fazem provas os documentos abaixo com os respectivos links no SEI.

- Processo nº [25100.008663/2019-93](#) - Comunicação ao Ministério Público Federal;
- Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 20/8/2019 ([1456826](#)) - solicita comunicar ação que interditou o imóvel próprio ao MPF;
- Ofício nº 195/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA, de 25/9/2019 ([1585515](#)) - PFE encaminha ao MPF;
- Ofício nº 216/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA, de 21/10/2019 ([1659135](#)) - PFE reitera informações ao MPF;
- NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CGLOG/DEADM/PRESI, de 21/2/2019 ([1014151](#)) - Sugere retorno ao Edifício próprio da Funasa e pede autorização para adoção das medidas necessárias;
- Despacho nº 131/2019 GABPR, de 27/2/2019 ([1047124](#)) - Autoriza a adoção das medidas necessárias ao retorno ao imóvel próprio;
- Minuta de Rescisão do Contrato nº 35/2017 ([1094087](#));
- Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 5/4/2019 ([1140092](#)) - Comunica a Contratada sobre a intenção de retorno ao imóvel próprio da Funasa e comunica supressão contratual;
- Comprovante de recebimento do Ofício acima, pela empresa contratada, em 8/4/2019 ([1148508](#));
- Carta do Escritório de Advocacia que representa a Contratada ([1195058](#)), constante do Processo nº [25100.004328/2019-16](#);
- Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 22/7/2019 ([1417203](#)) - Comunica rescisão do Contrato nº 35/2017;
- Comprovante de recebimento do Ofício acima, pela empresa contratada, em 23/7/2019 ([1421284](#));
- NOTA TÉCNICA Nº 157/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI, de 23/7/2019 ([1417777](#)) - Trata sobre a Rescisão do Contrato nº 35/2017;
- NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 29/7/2019 ([1433599](#)) - Solicita ajustes na Minuta de Rescisão e solicita mais informações;
- Minuta da Rescisão do Contrato nº 35/2017 ([1433599](#));
- Despacho nº 2425/2019 CGLOG, de 1/8/2019 ([1439583](#)) - Encaminha ao Presidente reforçando as razões para rescisão contratual;
- Despacho Autorizativo nº 1198/2019, de 1/8/2019 ([1439272](#)) - Autoriza o prosseguimento da rescisão unilateral;
- PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 13/8/2019 ([1478808](#)) - Manifestação jurídica a rescisão do Contrato nº 35/2017;
- DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00062/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU, de 15/8/2019 ([1478832](#)) - Aprova o parecer acima;
- Despacho nº 2670/2019 CGLOG, de 15/8/2019 ([1480845](#)), informa que a contratada já havia sido notificada sobre a rescisão contratual;
- Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1477157](#)) - Processo nº [25100.008755/2019-73](#) - Notifica a contratada novamente sobre a rescisão contratual;

- Ofício nº 94/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1477488](#)) - Processo nº [25100.008755/2019-73](#) - encaminha a notificação acima;
 - Comprovante de recebimento pela empresa do Ofício acima ([1477744](#));
 - Despacho nº 2720/2019 CGLOG, de 27/8/2019 ([1491330](#)) - relata procedimentos adotados para a rescisão contratual;
 - NOTA JURÍDICA n. 00008/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1577379](#)) - manifesta que não existem vícios no processo;
 - DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00068/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU ([1577407](#)) - aprova o Parecer acima;
 - Termo de Notificação nº 915/2019, da Defesa Civil do DF, de 5/8/2019 ([1450672](#));
 - Ofício nº 24/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 7/8/2019 ([1452625](#)) - atende ao Termo de Notificação acima;
 - Ofício nº 26/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 9/8/2019 ([1463049](#)) - reitera o Ofício acima;
 - Ofício nº 27/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 15/8/2019 ([1479543](#)) - reitera novamente;
 - Termo de Interdição nº 560/2019, da Defesa Civil do DF, de 16/8/2019 ([1482381](#));
 - NOTA TÉCNICA Nº 15/2019/CGLOG/DEADM/PRESI, de 20/8/2019 ([1485452](#)) - apresenta considerações sobre a interdição do imóvel; Sistema Elétrico/Combate a Incêndio ([1496660](#));
 - Ateste técnico sobre as instalações elétricas e sistema de combate a incêndio ([1510185](#));
 - Laudo de Continuidade Elétrica ([1512524](#));
 - Laudo de Medição de SPDA ([1512529](#));
 - Relatório de Análise Termográfica ([1519020](#));
 - Despacho nº nº 943/2019 COSEG ([1523504](#)) - relata providências adotadas;
 - NOTA TÉCNICA Nº 17/2019/CGLOG/DEADM/PRESI ([1514048](#)) - Processo nº [25100.009046/2019-13](#) - relata providências adotadas;
 - Laudo de Perícia Técnica de Funcionalidade ([1875175](#));
 - SENTENÇA TIPO "A" ([2135889](#)).
- A documentação acima está compilada no documento Comprovante de adoção de providências rescisão contratual ([2412920](#)).

Para facilitar o entendimento e demonstrar que a gestão de 2019 providenciou absolutamente **TODAS** as exaustivas medidas para o retorno ao edifício-sede da Funasa, importante apresentar abaixo as datas de cada uma delas de maneira a não restar dúvidas e/ou interpretações que não se coadunam com a verdade dos fatos:

06/02/2019 - Portaria nº 1.092 de 6 de fevereiro de 2019, DOU de mesma data ([2414156](#)) - NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

21/02/2019 - NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CGLOG/DEADM/PRESI ([1014151](#)) - Sugere retorno ao Edifício próprio da Funasa e pede autorização para adoção das medidas necessárias;

4. CONCLUSÃO

4.1. *Em resumo, buscando cessar os prejuízos financeiros decorrentes de locação, diante dos fatos apontados pelos Órgãos de Controle, submetemos o processo de locação à obtenção da anuência do Sr. Presidente da Funasa quanto ao retorno das instalações da Presidência à sua sede própria para que possam ser deflagrados os levantamentos e procedimentos administrativos visando o dimensionamento de toda a logística e prazo a serem levados em consideração, com a consequente notificação à Locadora quanto a rescisão do Contrato nº 35/2017.*

4.2. *Encaminhe-se ao Sr. Presidente da Funasa.*

22/02/2019 - Despacho nº 228/2019 DEADM ([1042966](#)) - Encaminha Nota Técnica que sugere o retorno ao Edifício Sede da Funasa.

Ao Sr. Presidente,

1. Encaminho Nota Técnica nº 1/2019/DEADM ([1014151](#)) que trata sobre a locação do prédio PO700 e os apontamentos e recomendações dos Órgãos de Controle.

2. *Em resumo, buscando cessar os prejuízos financeiros decorrentes de locação, diante dos fatos apontados pelos Órgãos de Controle, submetemos o processo de locação à obtenção da anuência quanto ao retorno das instalações da Presidência à sua sede própria para que possam ser deflagrados os levantamentos e procedimentos administrativos visando o dimensionamento de toda a logística e prazos, com a consequente notificação à Locadora quanto a rescisão do Contrato nº 35/2017, priorizando a área locada no térreo.*

27/02/2019 - Despacho nº 131/2019 GABPR ([1047124](#)) - Presidente autoriza as medidas necessárias ao retorno ao imóvel próprio.

Ao Senhor Diretor do Departamento de Administração

De acordo com as proposições oferecidas por esse Departamento, autorizo a implementação das medidas administrativas que tenham por interesse o retorno às instalações do Edifício de propriedade desta Fundação, solicitando que todas elas sejam informadas à Auditoria e à douda Procuradoria Federal Especializada.

Respeitosamente,

RONALDO NOGUEIRA

Presidente

28/02/2019 - Despacho nº 259/2019 DEADM ([1056839](#)) - Encaminha à Cglog para as providências visando a atendimento ao Despacho do Presidente.

À Cglog,

1. Considerando a autorização do Sr. Presidente da Funasa constante do Despacho nº 131/2019 ([1047124](#)), encaminho os autos para adoção das providências necessárias visando o retorno da Funasa a sua sede própria, devendo priorizar a rescisão da locação do térreo.
2. Por oportuno, deverá essa Coordenação elaborar cronograma para o retorno, destacando os serviços que deverão ser realizados no imóvel, com respectivos orçamentos, além de certificar-se da segurança do imóvel.

10/03/2019 - Início das providências relativas as intervenções pontuais no prédio (vide item 7) e trâmites de readequação dos contratos administrativos (Processos nºs [25100.000283/2019-19](#), [25100.000491/2019-18](#), [25100.000281/2019-11](#), [25100.000471/2019-39](#), [25100.001695/2015-34](#), [25100.014258/2016-61](#), [25100.003572/2014-57](#), [25100.025015/2014-97](#), [25100.027635/2013-80](#), [25100.005048/2016-82](#) e [25100.005522/2019-19](#);

22/03/2019 - Reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controles (Processo [25100.005581/2019-97](#)) - Apresentação das medidas adotadas para o retorno ao imóvel próprio.

28/03/2019 - Despacho nº 918/2019 CGLOG ([1122548](#)) - Encaminha os autos para supressão contratual e notificação a contratada sobre a rescisão unilateral.

Aos Senhores Coordenadores da Cocat e Coseg,

Encaminho os autos para instrução de supressão do adicional de 874,92m² acrescidos ao Contrato nº 35/2017 a partir da celebração do Termo Aditivo nº 007/2018 ([0168041](#)).

2. Por força da Cláusula Décima Sexta - Da rescisão contratual, a Funasa deverá notificar a locadora, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando dispensada do pagamento de qualquer multa. É bem verdade que a referida cláusula menciona que por razões de interesse público, devidamente justificadas.

3. Nesse tocante, consta do Processo nº 25100.006430/2018-75 o Relatório Final da CGU - 201800004 – Funasa Exercício 2017 ([0750193](#)) que relata "a celebração de Termo Aditivo ao Contrato original acarretou um prejuízo de R\$ 54.048,86 mensal, por atender necessidade já inclusa no objeto do Contrato nº 35/2017". Com fulcro no apontamento do órgão de controle, o Sr. Presidente da Funasa, por meio do Despacho nº 131/2019/GABPR ([1047124](#)) autorizou a implementação das medidas cabíveis para o retorno às instalações do Ed. Sede.

4. Por fim, solicito as devidas providências junto à Coordenação de Comunicação Social para realocação do Museu e Biblioteca da Funasa no Edifício Sede. Cumpre-me observar que as

peças deverão ser mantidas embaladas no espaço anteriormente ocupado até adequação do local definitivo e conclusão das reformas das áreas molhadas (banheiro e copas).

29/03/2019 - Despacho nº 393/2019 COSEG ([1122903](#)) - Encaminha as unidades técnicas para providências ao retorno ao prédio.

Ao SEATA e SEMAP,

Para fins de dar início de imediato ao atendimento às medidas estabelecidas por meio do Despacho nº 918/2019 - CGLOG ([1122548](#)), sobretudo em relação a elaboração de Minuta de Notificação à locadora e em relação à recomendação do Museu e da Biblioteca no Edifício Sede da Funasa.

05/04/2019 - Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1140092](#)) - Notifica supressão contratual, bem como intenção de rescisão do Contrato - **1ª NOTIFICAÇÃO À EMPRESA.**

Senhor Representante,

(...) esta Locatária comunica que está providenciando o retorno das instalações da Presidência à sua sede própria para que possam ser deflagrados os levantamentos e procedimentos administrativos visando o dimensionamento de toda a logística e prazos para ulterior rescisão do Contrato nº 35/2017.

Isto posto, informamos que daremos início à instrução processual para a supressão **da Loja Térreo (874,92m²)**, firmado por meio do Termo Aditivo nº 007/2018, oriundo do Contrato 35/2017, cujo objeto foi a Locação do 3º Subsolo, 1º; 2º e metade do 3º andar do Imóvel PO700, situado no Setor de Rádio TV Norte, Quadra 701, Lote D.

Demais informações poderão ser prestadas por esta Fundação por meio do e-mail: serco@funasa.gov.br ou (61) 3314-6365.

08/04/2019 - Comprovante de recebimento pela empresa do Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA.

16/04/2019 - Contranotificação da empresa sobre a rescisão do contrato ([1171584](#)) - Se manifesta contrária.

23/04/2019 - Ofício nº 101/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1173804](#)) - Resposta à contranotificação da empresa.

25/04/2019 - Despacho nº 695/2019 DEADM ([1191842](#)) - Encaminha os autos à PFE para análise da supressão contratual.

À PFE/PGF,

Em atendimento ao Despacho nº 1.199/2019/CGLOG ([1184807](#)), encaminho os autos propondo que à PFE/Funasa venha subsidiar juridicamente esta Cglog/Deadm, a respeito da supressão do Contrato nº 35/2017, uma vez que a elucidação da questão tende a não ocorrer de forma consensual.

28/05/2019 - PARECER n. 00010/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1286586](#)) - Aprova minuta de supressão contratual (Loja Térreo). **1º PARECER JURÍDICO.**

5. DA CONCLUSÃO

94. Analisando a minuta SEI nº 1213036 entende-se que a mesma está em condições de ser aprovadas, observadas as recomendações feitas no corpo deste opinativo, notadamente nos itens 37, 38, 39 e 93.

95. Para além, considerando as razões expostas, temos que o pedido formulado pela contratada quanto ao pagamento de cláusula penal e lucros cessantes deve ser indeferido conforme acima explicado

31/05/2019 - NOTA TÉCNICA Nº 116/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI ([1292725](#)) - Trata sobre a supressão contratual.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, encaminho os autos para apreciação, estando a minuta de **Termo Aditivo, devidamente apta para assinatura, após certificar que todos os requisitos indispensáveis para a supressão contratual foram atendidos.**

06/06/2019 - Termo Aditivo nº 013/2019 assinado pelas partes ([1333983](#)) - Supressão da Loja Térreo (874,92 m²), representando R\$ 521.277,33 a menos anualmente.

18/06/2019 - Extrato de publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial da União ([1334048](#)).

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 13/2019 - UASG 255000

Número do Contrato: 35/2017. Nº Processo: 25100009630201707. DISPENSA Nº 11/2017. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -.CNPJ Contratado: 26418749000147. Contratado : PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO -LTDA. Objeto: Supressão de 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento) do valor total do contrato. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 06/06/2019 a 13/09/2020. Valor Total: R\$521.277,33. Fonte: 6151000000 - 2019NE800442. Data de Assinatura: 06/06/2019.

(SICON - 17/06/2019) 255000-36211-2019NE800103

19/06/2019 - Ofício nº 92/2019/SEATA/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1336467](#)) - Entrega das chaves da Loja Térreo.

Prezado Senhor,

Conforme Segundo Termo Aditivo nº 13/2019, referente devolução dos espaços locados no andar Térreo do Edifício PO 700, vimos formalizar a entrega das chaves e do LAUDO DE VISTORIA efetuado pela equipe de Fiscalização do contrato 35/2017.

22/07/2019 - Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1417203](#)) - Notifica a empresa sobre a rescisão do Contrato - **2ª NOTIFICAÇÃO À EMPRESA.**

Prezado Senhor,

1. A Fundação Nacional de Saúde vem por meio deste comunicar sua a intenção de rescindir o Contrato de Locação de Imóvel nº 35/2017 que tem como objeto a locação do 1º pavimento, 2º pavimento, 3º subsolo e parte do 3º pavimento - ala norte, que perfazem a área total de 17.735,69m² do imóvel situado no endereço SRTV/Norte Quadra 701 Lote D, objeto da matrícula nº 153.968, do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Brasília-DF.

2. Nesse senda, acrescento que a Funasa iniciará a desocupação do imóvel a partir da primeira quinzena de agosto e término previsto para a primeira quinzena de setembro, com previsão de entrega do laudo de vistoria e chaves na data máxima de **30 de setembro de 2019.**

23/07/2019 - Comprovante de recebimento da Notificação pela Empresa.

23/07/2019 - Despacho nº 1509/2019 DEADM ([1421818](#)) - Encaminha os autos a PFE.

À PFE/PGF,

Em atendimento ao Despacho nº 2.344/2019/CGLOG ([1421561](#)), encaminho os autos solicitando análise e manifestação jurídica a respeito da Minuta do Termo de Rescisão Amigável ([1418411](#)), referente ao Contrato nº 35/2017, firmado com a empresa PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, com objeto a locação total de 17.735,69 m² do imóvel situado no endereço SRTV/Norte Quadra 701 Lote D.

29/07/2019 - NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1433599](#)) - Retorna os autos para ajuste na minuta de rescisão e manifestação da autoridade máxima da Funasa. **2ª PARECER JURÍDICO.**

10. Pelas razões supra, recomenda-se a devolução dos autos para ajuste da minuta bem como reforço, por parte da autoridade competente, da motivação para a prática do ato. Adotadas tais providências, retornem os autos à esta Especializada para análise da minuta e elaboração de parecer em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

31/07/2019 - Ofício nº 75/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1438090](#)) - Solicita caminhão da Suest/GO para utilização na mudança no período de 5 a 9/08/2019.

Prezado Superintendente,

1. Trata-se da mobilização desta Presidência/FUNASA ultimando ações que objetivam o emergente retorno da Fundação Nacional de Saúde ao seu edifício sede, situado no Setor de Autarquia Sul, em Brasília/DF.
2. Nesse diapasão, venho solicitar os préstimos dessa Superintendência em disponibilizar um caminhão de mudança para servir no transporte dos equipamentos, materiais e demais objetos desta Presidência.
3. Informo que o regresso acontecerá no período de 05 a 09 de agosto deste ano e que as despesas com o motorista e combustível correrão por conta da Funasa/Presi.
4. Sendo até o presente e na certeza do obséquio, agradeço o apoio e presteza dispensada à esta Presidência.

01/08/2019 - Carta s/nº da Contratada discordando dos termos do Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1417203](#)).

(...)

10. Ademais, por oportuno, a Locadora manifesta sua discordância com a intenção de rescisão contratual, eis que a comunicação em comento causa espécie e o contrato de locação encontra-se em plena vigência.

01/08/2019 - Despacho Autorizativo nº 1198/2019 - Presidente autoriza a Rescisão Unilateral do Contrato nº 35/2017.

8. Conclui-se, portanto, pela **AUTORIZAÇÃO** e **PROSSEGUIMENTO** da **RESCISÃO POR ATO UNILATERAL**, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos cabíveis, nos termos dos artigos 78, XII e 79, I, §1º da Lei 8.666/93, com vistas à supremacia do interesse público, resguardando-se o interesse da coletividade frente os interesses privados.

9. Encaminhe-se à Cglog/Deadm para elaboração de minuta de termo de rescisão unilateral, e, posteriormente, à análise jurídica do documento e emissão do parecer consoante o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

02/08/2019 - Ofício nº 208/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA - Solicita a CEB Distribuição readequação da capacidade elétrica do edifício.

Senhora Gerente,

1. Tratam-se dos Contratos nº 02/2017 e nº 03/2017, firmados com essa Companhia para o fornecimento de energia elétrica para as instalações da FUNASA, Edifício Sede, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS) Quadra 04 Bloco "N".

2. Com advento na Cláusula Vigésima Oitava - Alínea "a"- DA REVISÃO CONTRATUAL, esta Administração visando o retorno para seu Edifício Sede, solicita a readequação ao inicialmente pactuado, ou seja 400 KW Ponta e 650 KW Fora Ponta, sendo que o horário de Ponta estabelecido é de 18:00h às 21:00h, exceto aos sábados, domingos e feriados nacionais. No horário de verão, o período será de 19:00h às 22:00h.

02/08/2019 - Despacho nº 1572/2019 DEADM ([1443646](#)) - Encaminha os autos para análise da PFE/PGF.

À PFE/PGF,

Em atendimento ao Despacho nº 2.425/2019/CGLOG ([1439583](#)), e ainda Despacho Autorizativo nº 1198/2019 do Sr. Presidente da Funasa ([1439272](#)), encaminho os autos solicitando análise e manifestação jurídica a respeito da Minuta do Termo de Rescisão Unilateral ([1439577](#)), em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, referente ao Contrato nº 35/2017, firmado com a empresa PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, com objeto a locação total de 17.735,69 m² do imóvel situado no endereço SRTV/Norte Quadra 701 Lote D.

05/08/2019 - Início da mudança para o imóvel próprio, sendo efetivada a mudança de algumas seções, como exemplo o Museu, Presidência e área de patrimônio.

05/08/2019 - Termo de Notificação nº 915/2019, da Defesa Civil do DF, de 5/8/2019 ([1450672](#)).

07/08/2019 - Ofício nº 24/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1452625](#)) - Atende ao Termo de Notificação acima e encaminha os projetos solicitados. **RECUSADO**

Senhor Gerente de Fiscalização,

1. Trata-se o presente das providências tomadas para atendimento das exigências contidas no Termo de Notificação nº 95/2019, em que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA foi notificada, após vistoria realizada no Edifício Sede, localizado no SAUS Quadra 04, Bloco "N", Brasília - DF, pelo Sr. Luiz Antonio A. de Souza, Gerente de Fiscalização da Coordenação de Operações do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal.

2. O referido documento exige que a FUNASA apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Projeto de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, Projeto de revisão da instalação elétrica e Projeto de arquitetura do Edifício Sede.

3. Assim, com vistas a atender as exigências exaradas na Notificação, segue anexo mídia de CD com os projetos solicitados e cópia do protocolo de entrega do Projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Anexos:

I - Mídia de CD - Projetos Incêndio, Elétrico e Arquitetônico.

II - Protocolo de entrega de documento no CBMDF.

07/08/2019 - O Agente Gilson Santana, informou da impossibilidade técnica de receber os anexos e exarou um despacho manual no verso da cópia do Ofício cujo o recebimento da entrega havia sido protocolado.

09/08/2019 - Ofício nº 26/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([2408571](#)) - Reitera os termos do Ofício nº 24/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 7/8/2019 ([1452625](#)).

Senhor Gerente de Fiscalização,

1. Trata-se o presente da apresentação do Projeto de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios (SPCI), Projeto de revisão da instalação elétrica e Projeto de arquitetura do Edifício Sede, conforme exigências do Termo de Notificação nº 95/2019, em que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA foi notificada, após vistoria realizada no Edifício, localizado no SAUS Quadra 04, Bloco "N", Brasília - DF.

2. Esta Fundação, tempestivamente, encaminhou o Ofício nº 24/2019/SEMAP, que tinha anexo, 01 mídia de CD, contendo os projetos solicitados e cópia do protocolo de entrega do Projeto de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios (SPCI) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, no entanto, o Agente Gilson Santana, informou da impossibilidade técnica de receber os anexos e exarou um despacho manual no verso da cópia do Ofício cujo o recebimento da entrega havia sido protocolado.

3. Assim, no intuito de atender as exigências solicitadas, e diante da impossibilidade de inserir os anexos no Processo nº 00050-00041580/2019-27, no sistema SEI, conforme solicitado no supracitado Despacho, vimos novamente entregar os projetos, a Anotação de

Responsabilidade Técnica - ART e a cópia do protocolo de entrega do Projeto de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios (SPCI) no CBMDF.

Anexos:

I - Mídia de CD com projetos e ART na pasta de Incêndio

II - Cópia do Protocolo de entrega do Projeto de Combate a Incêndio no CBMDF

III - Cópia do Ofício com Despacho Manual

09/08/2019 - A servidora Narla Dias informou da impossibilidade técnica de receber os anexos e exarou um despacho manual no verso da cópia do Ofício e solicitou a entrega em papel.

13/08/2019 - PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478808](#)) - Aprova com ressalvas a minuta do termo de rescisão unilateral do Contrato nº 35/2017. **3º PARECER JURÍDICO.**

3. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, restrita ao aspecto jurídico-legal do caso em apreço, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **APROVA COM AS RESSALVAS EXPOSTAS NO PRESENTE** a minuta do termo de rescisão unilateral do Contrato nº 35/17, devendo a Administração atentar, ademais, para os aspectos mencionados no bojo deste parecer, notadamente os insertos nos itens 24, 26 e 27.

14/08/2019 - Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (1477157) - Notificação assinada pelo Presidente à contratada comunicando sobre a rescisão unilateral do Contrato nº 35/2017. **3ª NOTIFICAÇÃO À EMPRESA.**

(...)

8. Nesse sentido, restam justificadas as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento que fundamentam a rescisão do Contrato nº 35/2017, nos termos do artigo 78, inciso XII e artigo 79, inciso I da Lei 8.666/93, motivo ensejador da presente notificação, encaminhada de forma tempestiva, conforme prazo previsto na Cláusula Décima Sexta, subcláusula 16.2.2 do contrato supramencionado.

14/08/2019 - Ofício nº 94/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1477488](#)) - Encaminha a Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (1477157).

Senhor Representante,

Encaminho em anexo a Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA que trata da rescisão unilateral do Contrato nº 35/2017.

Anexos: I - Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA

14/08/2019 - Comprovante de recebimento da Notificação pela Empresa ([1477744](#)).

15/08/2019 - DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00062/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478832](#)) - Aprova o PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478808](#)).

1. Aprovo o PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU por seus jurídicos fundamentos, nos termos do art. 15, da Portaria PGF nº 261, de 5 de maio de 2017.

2. Ressalto as recomendações dos itens 24, 26, 27 e 32 da manifestação supracitada, devendo a Administração atender as orientações, precipuamente, quanto às adequações da minuta do termo de rescisão unilateral do Contrato nº. 35/2017, bem como realizar a notificação de rescisão unilateral do referido Contrato à empresa locadora com as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, nos termos do art. 78, inciso XII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93 e encaminhá-la de forma tempestiva, conforme prazo previsto na Cláusula Décima Sexta, subcláusula 16.2.2 do Contrato.

15/08/2019 - Ofício nº 27/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1479543](#)) - Reitera novamente o encaminhamento da documentação solicitada pela Defesa Civil.

Senhor Gerente de Fiscalização,

Trata-se o presente da apresentação do Projeto de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios (SPCI), Projeto de revisão da instalação elétrica e Projeto de arquitetura do Edifício Sede, conforme exigências do Termo de Notificação nº 95/2019, em que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA foi notificada, após vistoria realizada no Edifício, localizado no SAUS Quadra 04, Bloco "N", Brasília - DF.

Esta Fundação, tempestivamente, encaminhou o Ofício nº 24/2019/SEMAP, que tinha anexo, 01 mídia de CD, contendo os projetos solicitados e cópia do protocolo de entrega do Projeto de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios (SPCI) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, no entanto, o Agente Gilson Santana, informou da impossibilidade técnica de receber os anexos e exarou um despacho manual no verso da cópia do Ofício cujo o recebimento da entrega havia sido protocolado.

A Sra. Narla Dias, solicitou à esta Fundação, mediante contato telefônico, que retornasse à Defesa Civil com a mídia, outra vez, não houve o recebimento dos projetos e dessa vez foi solicitado a entrega dos documentos em papel.

Assim, no intuito de atender as exigências solicitadas, e diante da impossibilidade de inserir os anexos no Processo nº 00050-00041580/2019-27, no sistema SEI, vimos novamente entregar os projetos em Plotter, somando 46 pranchas, mais a cópia da Anotação de Responsabilidade

Técnica - ART e a cópia do protocolo de entrega do Projeto de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios (SPCI) no CBMDF.

Anexos:

I - 46 plotters das pranchas referentes ao Projetos de Elétrica, Arquitetônico e de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios;

II - Cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

III - Cópia do Protocolo de entrega do projeto de Combate à Incêndio no CBMDF.

16/08/2019 - Termo de Interdição nº 560/2019, da Defesa Civil do DF ([1482381](#)) - Interdição do imóvel com argumentos genéricos, **posteriormente anulado pela Justiça Federal.**

18/08/2019 - Despacho nº 2670/2019 CGLOG ([1480845](#)) - Encaminha os autos para cumprimento ao Parecer nº 00017/2019/GAB/PFE ([1478808](#)), e do Despacho de Aprovação nº 062/2019/COLCA ([1478832](#)), ao tempo em que informa que já foi encaminhado e protocolado a notificação de rescisão unilateral do referido Contrato à empresa locadora com as razões de interesse público amplo conhecimento, nos termos do art. 78, inciso XII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, em conformidade com prazo previsto na Cláusula Décima Sexta, subcláusula 16.2.2 do Contrato em comento, ([1477157](#)) e ([1477744](#)).

À Cocat, com vistas ao Serco,

1. Em atenção ao Despacho nº 1668/2019/DEADM ([1478930](#)), encaminho os autos para íntegra observância do Parecer nº 00017/2019/GAB/PFE ([1478808](#)), e do Despacho de Aprovação nº 062/2019/COLCA ([1478832](#)), que contém manifestação jurídica acerca da análise da Minuta do Termo de Rescisão Unilateral ([1439577](#)), do Contrato nº 35/2017, firmado com a empresa PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, ressaltando atendimento as recomendações dos itens 24, 26, 27 e 32 do citado opinativo jurídico.

2. Cumpre informar que já foi encaminhado e protocolado a notificação de rescisão unilateral do referido Contrato à empresa locadora com as razões de interesse público amplo conhecimento, nos termos do art. 78, inciso XII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, em conformidade com prazo previsto na Cláusula Décima Sexta, subcláusula 16.2.2 do Contrato em comento, ([1477157](#)) e ([1477744](#)).

19/08/2019 - Despacho nº 743/2019 SERCO ([1483261](#)) - Atende ao PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478808](#)) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00062/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478832](#)).

11. Quanto à Minuta de Termo de Rescisão Unilateral (SEI nº [1483180](#)), informamos que foram feitas as adequações recomendadas no item 2.3 do PARECER nº 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU.

20/08/2019 - NOTA TÉCNICA Nº 15/2019/CGLOG/DEADM/PRESI ([1485452](#)) - Apresenta considerações sobre a interdição do imóvel.

3.1. A Fundação Nacional de Saúde foi notificada em 05 de agosto de 2019 por meio do Termo de Notificação 915/2019 (SEI [1450672](#)), nos seguintes termos:

3.2. Começa-se então as tratativas para cumprimento das providências. Senão vejamos.

3.3 A primeira tentativa de entrega dos projetos foi realizada por meio do Ofício nº 24/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1452625](#)) em 07 de agosto de 2019, apenas dois dias depois da notificação, sendo 01 mídia de CD, contendo os projetos solicitados e cópia do protocolo de entrega do Projeto de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios (SPCI) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

3.4. Surpreendentemente, o Sr. TEN BM GILSON DO N. SANTANA, Matrícula 1656670-x, Assessor da Gerência de Fiscalização/SUDEC, em despacho manuscrito no verso do expediente acima, informa da impossibilidade de receber os documentos exigidos no termo de notificação nº 915/2019. Diante disso, solicito os bons préstimos da inclusão de todo e qualquer documentação referente ao caso por meio do Sistema SEI no seguinte endereço ou mesmo processo SSP/SUDEC/COOPE ou 050-00041580/2019-27 endereçado ao Coordenador de Operação/SUDEC.

3.5 Ocorre que não foi possível inserir os arquivos e, por essa razão, a Funasa reapresentou os projetos por meio do Ofício nº 26/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1479536](#)). Novamente, o órgão de fiscalização recusou-se a receber os documentos, solicitando entrega em suporte de papel.

3.6 E finalmente, com base no Ofício nº 27/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1479543](#)) houve a entrega em suporte de papel dos seguintes documentos:

I - 46 plotters das pranchas referentes ao Projetos de Elétrica, Arquitetônico e de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios;

II - Cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

III - Cópia do Protocolo de entrega do projeto de Combate à Incêndio no CBMDF

3.7. A perplexidade pela recusa do órgão que, em tese, deveria facilitar o atendimento da notificação por ele exarada, foi superada pelo evidente esforço da Defesa Civil em interditar o edifício ao arrepio do princípio da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear aqueles que atuam, a priori, do interesse público.

3.8. O Termo de Interdição nº 560/2019 (SEI [1482381](#)) em resumo apresenta:

3.9. Pois bem. A linha do tempo do imbróglio vem elucidar os pontos que suscitam surpresa. Veja-se:

3.10. Em 05 de agosto houve a primeira notificação e após um dia do término do prazo concedido a Funasa, o órgão efetiva a interdição, sem apresentar quaisquer análises acerca do material recebido em 15 de agosto, às 17:30. Pasmem, menos de 24 horas do recebimento de um vasto material, a autoridade deliberou pela interdição.

3.11. É o breve resumo.

4. DAS PROVIDÊNCIAS

4.1. Conforme consta do Termo de Interdição nº 560/2019, a interdição do edifício subsistirá enquanto não forem finalizados e testados:

a) Os sistemas de combate a incêndio e pânico, e

b) Instalações elétricas

4.2. Quanto aos sistemas de combate a incêndio e pânico cumre-me informar que a Funasa já dispõe de sistema, com as seguintes características:

a) Composição: casa de bombas em pleno funcionamento com seis bombas, dois reservatórios com 80 mil litros de água, sprinkles distribuídos pela edificação, hidrantes dispostos de acordo com as normas aplicáveis.

b) Manutenção: mesmo com a desocupação do edifício foi mantida a rotina de manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema. A Funasa mantém vigente o Contrato nº 41/2015, com a empresa Atlântico Engenharia Ltda para prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações que, dentre outros, é responsável por todo o sistema elétrico e sistemas de proteção contra incêndio, conforme consta do Processo SEI [25100.001695/2015-34](#).

4.3. No tocante às instalações elétricas não há necessidade de finalização das instalações, tendo em vista que o edifício já dispõe de instalações e estando devidamente testadas.

4.4. Informa-se ainda que a empresa está obrigada a emitir relatório mensal de manutenção predial, englobando **SISTEMA ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, AR CONDICIONADO E SISTEMA DE PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO**. Cita-se como exemplo, o relatório mensal dos meses de junho ([1404635](#)) e julho ([1459032](#)).

5. DAS DESPESAS

5.1 É forçoso constatar ainda que a Funasa, a partir do entendimento de que o interesse público não estaria resguardado com a manutenção do atual contrato de locação, procedeu com reformas no Ed. Sede de forma a garantir maior conforto e segurança a sua força laboral, conforme disposto na tabela abaixo:

(...)5.2. Ante o exposto, evidencia o comprometimento da Funasa em reocupar o edifício, tendo em vista que o valor do contrato de locação do Ed. PO7000 representa um dispêndio elevado, se comparado aos custos de retorno.

7. CONCLUSÃO

7.1. A partir do exposto, causa-nos espécie a mudança da classificação de risco de imprevisível para latente no prazo de 10 (dez) dias entre a primeira notificação e o termo de interdição, sem que nada tenha ocorrido que possa ter dado azo à tal conclusão, tampouco foram oportunizadas quaisquer manifestações prévias por parte da Funasa.

7.2. Deve-se ponderar que a manutenção da interdição enseja prejuízos considerando o investimento já realizado, bem como na demora da entrega do prédio PO700, pois não restam dúvidas quanto à imperiosa necessidade de reocupação do imóvel próprio em detrimento dos custos com locação.

7.3. Encaminha-se a presente nota à PFE/Funasa.

20/08/2019 - Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1456826](#)) - Processo nº [25100.008663/2019-93](#) - Inconformada com a interdição, a Administração solicita a PFE/PGF/AGU o encaminhamento ao Ministério Público Federal.

1. Trata-se de proposta de solicitação à Procuradoria Federal Especializada (PFE) desta Fundação Nacional de Saúde – Funasa acerca da possibilidade de formular consulta/diligência junto ao Ministério Público Federal – MPF.

2. O objetivo precípuo do consulto reside na premente necessidade do acompanhamento dos procedimentos de reocupação da autarquia ao seu edifício sede, localizado sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, bloco “N”, Brasília-DF, que, atualmente, se encontra em obras para pequenos reparos, readequações e revitalização.

3. Cumpre destacar que o retorno se programa até a segunda quinzena de setembro. Dessa forma, o edifício tem sido submetido à recentes vistorias e análises do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística (DF Legal) e Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF, com vistas à verificação de regularidade da reocupação sob supostos aspectos técnicos.

4. Sabidamente, a Funasa firmou contrato (35/2017) junto à empresa Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda., tendo em vista a locação de parte do Edifício PO700, tal feito é objeto de diversos apontamentos de irregularidades e denúncia, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e o próprio Ministério Público Federal (Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002713/2017-49 - Inquérito Civil).

5. Ressalta-se que a contratação se encontra em vias de rescisão unilateral, mormente o resguardo do interesse público e a cessação de danos aos cofres estatais, fundamentando-se nos artigos 78, XII e 79, I da Lei nº 8.666/93, conforme se colhe do Processo Administrativo SEI [25100.009630/2017-07](#).

6. Tal rescisão é fortemente vergastada pela empresa locadora, sob alegações diversas, também juntadas aos autos eletrônicos supra.

7. O contrato locatício em comento baseou-se parcialmente, à época, em laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, mormente o Termo Notificação de Vistoria SEI-GDF nº

48629/2017, datado de 13 de julho de 2017, que aponta 25 irregularidades a serem sanadas, em prazo de 30 dias; o que não restou concretizado, apontando-se ainda o descumprimento do Art. 3º inciso II letra “m” e Art. 6º letra “c”, ambos do Decreto 23.154, culminando no auto da infração no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

8. Como já dito, o edifício sede da Funasa se submete à corriqueiras vistorias dos órgãos fiscalizadores competentes, que, estranhamente destoam das anteriormente realizadas, justo no período em que se busca a rescisão de contrato locatício abusivo e a retomada à edificação readequada, adicionando-se cada vez mais empecilhos à reocupação do prédio, (...)

9. Repise-se, o que causa surpresa é o fato de que as vistorias somente ocorrerem neste momento, justamente onde se discute uma rescisão unilateral de vultuoso contrato de aluguel, junto à empresa Paulo Octávio, somando-se à reforma e reocupação do edifício sede. É, ainda, no mínimo intrigante que denúncias anônimas ensejem a completa INTERDIÇÃO FUNCIONAL da edificação.

10. Nesse sentido, há que se verificar os procedimentos realizados pela própria Defesa Civil do DF, uma vez que:

10.1. em primeiro momento alega que a estrutura do prédio se encontra perfeitamente habitável, onde **“Não foram encontradas patologias estruturais”**, necessitando da apresentação dos projetos de incêndio, arquitetura e elétrica, não havendo que se falar em perigo à incolumidade dos servidores, colaboradores e frequentadores;

10.2. por conseguinte, mesmo a Funasa tendo cumprido com as exigências apostas em tempo hábil, a Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF, em 16/08/2019, interdita o edifício, impedindo sua ocupação funcional, **SEM MOTIVO/FUNDAMENTO LEGAL.**

11. Destaca-se ainda, a completa ausência de fundamentos legais e documentos que comprovem o risco de colapso predial ou à incolumidade da sociedade. Meras análises visuais não são capazes de ensejar a interdição de um edifício, o que, por sua vez, ocasionará imenso prejuízo ao erário.

12. Ainda nessa senda, não se pode concluir que tenha ocorrido perda de desempenho da edificação, a ponto de dificultar ou impedir a utilização do Edifício Sede pela Funasa. Minimamente, o que se exigiria é a análise técnica sobre a estabilidade ou segurança da edificação, mormente a prática de ensaio de solicitação de estrutura para verificar o comportamento da mesma. O que, de fato, não se vislumbra.

13. Busca-se, portanto, a elucidação das situações que se apresentam, visando minimizar possíveis danos e incidência de ações judiciais, com a urgência que o caso requer, uma vez que a Fundação Nacional de Saúde se situa à mercê de um dispendioso contrato locatício com iminente rescisão unilateral e empecilhos à reocupação apontados por órgãos de fiscalização do DF, que se apresentam em mesmo momento, notavelmente.

14. Ainda assim, caso se verifique a ocorrência de ilícitos penais ou administrativos associados ao ato de interdição emanado da Defesa Civil, que se apurem as responsabilidades, na forma da lei.

15. Desta feita, ante as competências da Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, cumpre solicitar a presente consulta intentando ao

acompanhamento do eminente Ministério Público Federal sobre os procedimentos de reocupação do edifício sede da Fundação Nacional de Saúde, bem como das vistorias e análises das obras e liberação à habitação da edificação.

16. Em caso de concordância, opino pela remessa ao Sr. Chefe de Gabinete, e em anuência, à PFE/Funasa para apreciação e instrução ao Ministério Público Federal para o acompanhamento dos procedimentos suscitados.

20/08/2019 - Despacho nº 1704/2019 DEADM ([1490924](#)) - Encaminha Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1456826](#)) - Processo nº [25100.008663/2019-93](#) ao Sr. Presidente, com vistas a PFE, objetivando levar ao conhecimento do MPF.

Ao Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminho o Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1456826](#)) que trata de solicitação à Procuradoria Federal Especializada (PFE) desta Fundação Nacional de Saúde – Funasa acerca da possibilidade de formular consulta/diligência junto ao Ministério Público Federal – MPF, face a premente necessidade do acompanhamento dos procedimentos de reocupação da autarquia ao seu edifício sede, nos termos do expediente mencionado, para conhecimento e prosseguimento, em caso de concordância.

26/08/2019 - Despacho nº 509/2019 GABPR ([1502302](#)) - Chefe de Gabinete encaminha a PFE com vistas ao MPF.

À Senhora Procuradora Chefe,

Trata o presente processo de solicitação de consulta, formulada pelo Departamento de Administração, consubstanciada no Ofício 85 ([1456826](#)), quanto a possibilidade de formular consulta/diligência junto ao Ministério Público Federal – MPF, face a premente necessidade do acompanhamento dos procedimentos de reocupação da autarquia ao seu edifício sede.

27/08/2019 - Despacho nº 2720/2019 CGLOG ([1491330](#)) - Solicita análise da PFE sobre todos os procedimentos adotados pela Administração.

*12. Por todo o exposto, submeto os autos, com proposta de restituição à PFE/Funasa, para apreciação quanto ao disposto neste expediente e atos posteriores ao Parecer nº 00017/2019/GAB/PFE (SEI nº [1478808](#)) e ao Despacho de aprovação nº 00062/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478832](#)), **de forma a sanar quaisquer vícios processuais** e respaldar o Sr. Presidente da Funasa para celebrar o termo de rescisão contratual.*

29/08/2019 - Despacho nº 1762/2019 DEADM ([1508376](#)) - Encaminha os autos a PFE/PGF/AGU.

À PFE/PGF,

Em atenção ao Despacho nº 2.720/2019/CGLOG ([1491330](#)), encaminho os autos para análise e manifestação acerca dos termos nele contidos, bem como análise dos atos posteriores ao Parecer nº 00017/2019/GAB/PFE ([1478808](#)) e ao Despacho de aprovação nº 00062/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU ([1478832](#)), **de forma a sanar quaisquer vícios processuais** e respaldar o Sr. Presidente da Funasa na celebração do termo de rescisão contratual.

17/09/2019 - Ajuizamento de ação pela Funasa ([1768053](#)).

18/09/2019 - NOTA JURÍDICA n. 00008/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1577379](#)) - **4º PARECER JURÍDICO**

(...) entendo que não existem vícios no processo a impedir a tomada de decisão pela autoridade competente.

25/09/2019 - Ofício nº 195/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA ([1585515](#)) - Em atendimento Despacho nº 1704/2019 DEADM ([1490924](#)) e Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1456826](#)) - Processo nº [25100.008663/2019-93](#), a PFE/PGF/AGU oficia o MPF.

Ofício nº 195/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA

A	Sua	Senhoria	o	Senhor
PABLO		COUTINHO		BARRETO
Procuradoria	da	República	no	Distrito
1º	Ofício	de	Atos	Administrativos
SGAS	604-Lote	23	-1º	Andar
CEP:		70.200-640	-	-Sala
				120
				Brasília/DF

Assunto: Notícia de Fato nº 1.16.000.003364/2017-82

Senhor Procurador,

Em complemento às informações relativas à locação do 1º, 2º e parte do 3º pavimento do imóvel denominado PO 700, localizado no SRTV 702, Via W 5 Norte - Asa Norte - Brasília-DF, formalizada no Contrato nº 35/2017, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que esta Autarquia pretende a reocupação do seu edifício sede, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, bloco "N", Brasília-DF, e, para tanto adotou as medidas/providências necessárias

com vistas à execução de obras para pequenos reparos, readequações e revitalização do referido imóvel.

Paralelamente, com fulcro nos artigos 78, XII e 79, I da Lei nº 8.666/93, adotou providências de rescisão unilateral do Contrato Locatício nº 35/2017 com fins de resguardar o interesse público e a cessação de gastos públicos com aluguéis, nos termos da Notificação nº 3.152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 14/08/2019.

Ocorre que, por ocasião de uma segunda vistoria/avaliação efetuada pela Secretaria de Segurança Pública/Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF, em 16/08/2019, a Autarquia recebeu o Termo de Interdição nº 560/2019, contemplando a indicação do cenário de risco, culminando na **Interdição do Edifício para OCUPAÇÃO FUNCIONAL**, justamente dois dias após o locador ter sido notificado da rescisão, portanto, em 14/08/2019.

Por oportuno, encaminho o Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA da área administrativa desta autarquia que contempla Relatório detalhado e minucioso da situação acima transcrita e solicita o acompanhamento dos fatos por esse Parquet Federal.

Atenciosamente,

Anexos:

- I - Notificação de Vistoria SEI-GDF n.º 48629/2017 - CBMDF/DIVIS/SUOPE/SERV/FISC
- II - Parecer Técnico SEI-GDF n.º 843/2019 - CBMDF/DIVIS/SUAAV/ÁREA 1/FISC
- III - RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA N° Z083981-RVA
- IV - Termo de Notificação nº 915/2019 - Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF .
- V - Termo de Interdição nº 560/2019 - Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF
- VI - Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA
- VII - Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA
- VIII - Ofício nº 94/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA

21/10/2019 - Ofício nº 216/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA, de 21/10/2019 ([1659135](#)) - Em atendimento Despacho nº 1704/2019 DEADM ([1490924](#)) e Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1456826](#)) - Processo nº [25100.008663/2019-93](#), a PFE/PGF/AGU oficia novamente o MPF.

Ofício nº 216/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA

A Sua Excelência a Senhora

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

Procuradora da República

SGAS Quadras 603/604, lote 23 – gabinete 120, Asa Sul, Asa Sul

CEP: 70200-640 – Brasília/DF

Assunto: **Inquérito Civil nº 1.16.000.002713/2017-49**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25100.011818/2019-79.

Senhora Procuradora,

Em complemento às informações relativas à locação do 1º, 2º e parte do 3º pavimento do imóvel denominado PO 700, localizado no SRTV 702, Via W 5 Norte - Asa Norte - Brasília-DF, formalizada no Contrato nº 35/2017, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que esta Autarquia pretende a reocupação do seu edifício sede, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, bloco "N", Brasília-DF, e, para tanto adotou as medidas/providências necessárias com vistas à execução de obras para pequenos reparos, readequações e revitalização do referido imóvel.

Paralelamente, com fulcro nos artigos 78, XII e 79, I da Lei nº 8.666/93, adotou providências de rescisão unilateral do Contrato Locatício nº 35/2017 com fins de resguardar o interesse público e a cessação de gastos públicos com aluguéis, nos termos da Notificação nº 3.152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 14/08/2019.

Ocorre que, por ocasião de uma segunda vistoria/avaliação efetuada pela Secretaria de Segurança Pública/Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil do DF, em 16/08/2019, a Autarquia recebeu o Termo de Interdição nº 560/2019, contemplando a indicação do cenário de risco, culminando na **Interdição do Edifício para OCUPAÇÃO FUNCIONAL**, justamente dois dias após o locador ter sido notificado da rescisão, portanto, em 14/08/2019.

Por oportuno, encaminho o Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA da área administrativa desta autarquia que contempla Relatório detalhado e minucioso da situação acima transcrita e solicita o acompanhamento dos fatos por esse Parquet Federal.

Atenciosamente,

19/11/2019 - Justiça Indefere tutela antecipada ([1768083](#)).

27/11/2019 - Ofício nº 141/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (1722749) - Supressão Contratual 3º pavimento - redução de R\$ 161.871,01 por mês na locação.

6. Os efeitos da supressão se darão a contar da efetiva desocupação da Funasa da área em comento e sua disponibilização à locadora.

7. Nesse sentido, solicito que as unidades da Funasa que ocupam o 3º pavimento sejam reacomodadas nos 1º e 2º pavimentos, sem ônus para esta Fundação, devendo para tanto apresentar os layout para aprovação prévia a execução dos serviços.

Na análise das comprovações acima, fica sobejamente demonstrado que TODAS as medidas foram realizadas para a reocupação do imóvel próprio da Funasa, e que devido as medidas tomadas em 2019 e a insistência da gestão, foi possível retornar ao edifício no mês de julho de 2020. Foram, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) documentos devidamente formalizados que demonstram indubitavelmente as ações profícuas e consistentes da gestão de 2019.

Mais uma vez se torna fundamental ressaltar que a mudança **só não foi concretizada devido a ato ilegal de Agente da Defesa Civil do Distrito Federal**, num verdadeiro assédio sofrido pela Funasa, pois o prédio próprio detém todas as condições mínimas de segurança e funcionalidade, devidamente atestados por laudos técnicos de engenharia.

Com todo respeito a conclusão preliminar da Equipe de Auditoria, não é justo imputar quaisquer responsabilidades à gestão pela interdição do prédio, até porque tal interdição foi um ato nulo praticado por Agente da Defesa Civil do DF.

Com se vê, a gestão de 2019 não poupou esforços para o retorno ao edifício sede. Não obstante, após a decretação da nulidade do ato de interdição pela Justiça Federal, foi expedido o Despacho nº 1583/2020/CGLOG ([2224609](#)), onde além de comunicar as providências adotadas em relação ao imóvel, comunicou a Auditoria Interna que foi realizada consulta a PFE/PGF/Funasa nos autos do Processo nº [25100.003990/2020-92](#), para avaliar a pertinência de ajuizamento de ação para ressarcimento dos valores arcados pela Funasa desde a emissão do Termo de Interdição anulado em face do Governo do Distrito Federal.

Ora, na simples leitura do Termo de Interdição, **anulado pela Justiça Federal**, não se qualificou quaisquer problemas estruturais no imóvel, nos termos muito bem concatenados pela petição elaborada pela PFE/PGF/AGU ([2410949](#)), que resultou na Sentença de 1º grau ([2135889](#)), onde demonstrou as arbitrariedades levadas a efeito pelos agentes do GDF, e ainda que a Funasa comprovou que o edifício tem totais condições de ocupação.

Em linhas gerais, no contexto em que a lide até então se apresenta, verifica-se assistir razão à FUNASA.

Isso porque o Termo de Interdição n. 560/2019 apresenta-se, de fato, eivado de vícios formais e materiais, não se sustentando diante do conjunto probatório colacionado aos autos, que, juridicamente, evidencia a possibilidade de ocupação funcional do edifício-sede pela parte autora.

Primeiramente, é relevante destacar que o referido Termo de Interdição, categoricamente, explicita que se trata de edifício em processo de reforma, ou seja, não se trata de imóvel em construção ou primeira locação. Logo, a conclusão imediata a que se chega é que as exigências não podem ser as mesmas requeridas, há muito tempo, para o “habite-se” (auto de conclusão de obra).

(...)

Conforme se pode ver, o ato administrativo ora impugnado, pela gravidade dos efeitos que produz, não traz suficientemente a descrição dos fatos, limitando-se a indicar que o edifício está em processo de reforma e asserindo que a FUNASA apresentou os projetos de adaptação de arquitetura e sistema de eletricidade e combate a incêndio e pânico.

(...)

Ocorre que já fora dito em linhas pretéritas que a hipótese é referente a imóvel em reforma e não à construção de prédio novo. Isso significa que as exigências administrativas quanto à aprovação do projeto de incêndio revelaram-se desmedidas e sem razoabilidade, visto que há a possibilidade, pelos documentos apresentados, de a FUNASA ir ajustando eventuais necessidades administrativas sem que isso interfira no seu direito de utilizar o edifício-sede, haja vista a ausência de risco considerado iminente.

Nesse contexto, acresço que a FUNASA logrou juntar aos autos farta documentação com o intuito de demonstrar a aptidão do edifício-sede para a imediata realocação de seu pessoal, notadamente no sentido de que não existe, no local, interferência da rede elétrica (fl. 104). Também há laudo, datado de agosto de 2019, que atesta a continuidade elétrica das estruturas do prédio como satisfatória (fls. 109/11). (grifos nossos)

A Funasa logrou êxito em demonstrar que os sistemas elétricos e de incêndio atendem as normas e que este último pode ser adequado com o prédio ocupado. A situação antes e depois da interdição não se modificou, salvos as intervenções pontuais, pois o imóvel sempre atendeu a todas as condições mínimas de segurança, não cabendo a ilação de que a gestão não adotou as medidas necessárias edifício para sua reocupação, e que diante disso levou a interdição. Isso não é verdade, pois a interdição se deu por ato ilegal.

Os sistemas elétricos e de incêndio sempre foram aptos e com pleno funcionamento, uma vez que existe manutenção constante na edificação.

Ademais, as exigências do Corpo de Bombeiros foram genéricas:

É bem verdade que o Distrito Federal coligiu aos autos o Memorando N. 6/2020 – SSP/SUDECO/COOPE/GEFIV, datado de 10 de fevereiro de 2020 e da lavra da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, dando conta que, no edifício em questão, “os sistemas de proteção de incêndio, manual e automático, estão inoperantes” e que “não há sistemas de proteção e de sinalização de incêndio e pânico” (vide fl. 420). Também acostou o Memorando n. 17/2020 – CBMDF/DIVIS/SEFIS, datado de 10 de fevereiro de 2020 e da lavra do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dando conta que permanecem as alterações na sinalização e iluminação de emergência, bem como nas bombas de hidrantes e chuveiros automáticos, principalmente (vide fl. 429).

Ocorre, porém, que a autora, em réplica, esclareceu que “as exigências são genéricas, abrangendo itens não aplicáveis ao edifício-sede da FUNASA (a exemplo do item 14, já que a edificação não é dotada de casas de caldeira, casas de máquina etc.), diversos requisitos

redundantes, que aludem tão somente à sinalização de segurança (itens 6, 7, 8, 9 e 10), e itens cuja comprovação de atendimento já foi demonstrada, tais como projeto de instalação contra incêndio e pânico, Laudo de Teste de Aterramento do Sistema de Proteção contra Descargas elétricas, dentre outros” (fl. 804).

Nesse diapasão, as afirmações da FUNASA fazem sentido, porquanto as exigências da parte ré não podem ser genéricas, mas atender às especificidades do prédio, que apenas está em reforma, ou seja, não possui patologia estrutural que inviabilize sua regular utilização, ainda que em obras de reforma. Aliás, a permanência do edifício público em testilha em situação de desuso apenas ensejaria/agravar a possível deterioração de suas estruturas e demais instalações.

Portanto, com o devido respeito, não assiste razão a conclusão preliminar da Equipe de Auditoria

Dessa forma conclui-se que as ações adotadas pela gestão de 2019 foram insuficientes para viabilizar o retorno ao Edifício-Sede naquele exercício, gerando gasto anual de 14.592.336,19 (quatorze milhões, quinhentos e noventa mil trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) com a locação de imóvel particular. Afinal, houve falha no planejamento da unidade para adequação do edifício às normas de segurança listadas desde a vistoria do Corpo de Bombeiros no exercício de 2017, que haviam sido usadas como justificativa para desocupação do edifício. Por fim, em 08 de julho de 2020, a partir de decisão judicial favorável à reocupação do edifício-sede, devido à ausência de patologias estruturais, o Contrato nº 35/2017 foi rescindido unilateralmente pela Funasa. Os termos de rescisão não foram escopo de análise desta auditoria.

*Quanto à colocação da Equipe de Auditoria de que "Em que pese a alegada intenção da Fundação de retornar ao edifício sede, encaminhando à equipe de auditoria, dentre outros, minuta de termo de rescisão amigável (no entanto sem demonstrar o envio à Empresa e nem documentação que evidencie negociação - atas ou memórias de reuniões), verificou-se que a decisão foi tomada sem o devido planejamento prévio. Afinal, não foram realizadas as reformas exigidas (elétricas, de incêndio e pânico), resultando no Termo de Interdição nº 560/2019, de 16/08/2019, que inviabilizou o retorno", **restou demonstrado cabalmente que houve sim todas as tratativas necessárias à rescisão contratual e a reocupação do imóvel próprio, exhaustivamente comprovado.***

A conclusão acima não procede. A uma porque a interdição foi ato ilegal, a duas porque os sistemas elétricos, de incêndio e pânico estavam em condições de funcionamento, devidamente comprovados pelos laudos realizados, o que veio a confirmar que a Administração adotou todos os procedimentos legais e administrativos:

- Sistema Elétrico/Combate a Incêndio ([1496660](#));
- Ateste técnico sobre as instalações elétricas e sistema de combate a incêndio ([1510185](#));
- Laudo de Continuidade Elétrica ([1512524](#));

- Laudo de Medição de SPDA ([1512529](#));
- Relatório de Análise Termográfica ([1519020](#));
- Laudo de Perícia Técnica de Funcionalidade ([1875175](#));

Ademais, como se evidencia na NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/CGLOG/DEADM/PRESI ([2196125](#)), a Funasa adotou as providências que ultrapassaram as supostas irregularidades constantes do termo de interdição pois foram suscitadas APÓS o termo de interdição. Veja-se que na instrução da defesa técnica da Autarquia pela PFE/Funasa foram apresentas as seguintes informações, dentre outras:

Quesito	Resposta
Há negligência ou entraves do GDF para aprovação dos referidos projetos? Se sim, quais?	<p>Sim. O GDF é omissor no tocante a aprovação da <u>atualização</u> do projeto que visa melhorias e modernização no sistema de pânico e combate a incêndio desde 2014. Os comprovantes (2196623) demonstram que os projetos foram apresentados em 29 de outubro de 2014.</p> <p>Em agosto de 2018 a Funasa reapresentou os projetos, conforme Ofício nº 20/2018/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA e o órgão do GDF manteve-se silente. Em face desse entrave, o projeto ficou desatualizado em decorrência das novas normas.</p> <p>Com isso, aumentou o custo para o erário, já que decorridos 6 (seis) anos da primeira tentativa de aprovação, a Funasa não obteve resposta.</p>
As irregularidades a seguir descritas eram cobradas da entidade à época dos Termos de Notificação e de Interdição ou se tratam de inovações: não foram corrigidos os deslocamentos nas fachadas; não foram revisados ou retirados os suportes e aparelhos de ar condicionado nas fachadas; não foram realizadas as correções	<p>O primeiro Termo de Notificação nº 915/2019 (1450672) informa que "há deslocamentos de cobertura de pilares no 3º andar". Com relação à irregularidade "deslocamentos nas fachadas" essa foi sanada, conforme registro fotográfico.</p> <p>O CBMDF, Defesa Civil e CREA/DF realizaram vistoria conjunta em 7 de fevereiro de 2020, ou seja, no decorrer do andamento da ação judicial, apresentando NOVAS exigências que chegaram ao conhecimento da Funasa em 12 de março de 2020 através do Memorando n.º 00001/2020/NLIC/EAP-ADM/PRF1/PGF/AGU (SEI - FUNASA 2030963), tanto é que o Ofício Nº 175/2020 - SSP/GAB (2030958) assinado pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal foi endereçado à assessoria jurídica do GDF.</p>

dos telhados e das infiltrações?	<i>Em suma, a Funasa nunca foi notificada a respeito das irregularidades "não foram revisados ou retirados os suportes e aparelhos de ar condicionado nas fachadas" e "não foram realizadas as correções dos telhados e das infiltrações" até tomar conhecimento em juízo.</i>
Procede a alegação de que "o prédio ainda não apresenta condições de utilização funcional"? Caso contrário, justificar, inclusive com levantamento fotográfico.	<i>Não procede. Por ser verdade, naquela data, 23 de junho, os servidores, que assinaram o termo de interdição declarado nulo pela sentença, realizaram "vistoria formal de atualização do prédio" e sem observações ou reiteraões de exigências não atendidas.</i>
Bem como outras informações/documentos atualizados julgados relevantes para a defesa dos interesses institucionais em juízo	<i>Importante frisar que o sistema atual, devidamente aprovado pelo CBMDF, atende às normas vigentes à época. Porém, a Funasa buscando modernizar optou por atualizar suas instalações. A comprovação da efetividade dos sistemas foram atestadas pela equipe técnica responsável nos laudos apresentados em juízo.</i>

*Outrossim, diferentemente do apontado pela Equipe de Auditoria (provavelmente por não possuir todas as informações), importante deixar bem claro que foram **3 (três) Notificações à Contratada - Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 5 de abril de 2019 (1140092), Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 22/7/2019 (1417203) e Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA (1477157) - Processo nº 25100.008755/2019-73, com 4 (quatro) análises jurídicas - PARECER n. 00010/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU (1286586), NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 29/7/2019 (1433599), PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 13/8/2019 (1478808) e NOTA JURÍDICA n. 00008/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU (1577379), com a seguinte conclusão:***

(...) entendo que não existem vícios no processo a impedir a tomada de decisão pela autoridade competente. (os grifos não constam do original)

Não obstante, a Equipe de Auditoria citou também que houve "AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR PROBLEMAS DO EDIFÍCIO SEDE DA FUNASA", "afinal, não foram realizadas as reformas exigidas (elétricas, de incêndio e pânico), resultando no Termo de Interdição nº 560/2019, de 16/08/2019, que inviabilizou o retorno".

Vai além, toma por verdadeiro os motivos que ensejaram a mudança para o PO700 no ano de 2017. Ora tal fato já foi objeto de Acórdão do TCU e análise da própria CGU, onde restou esclarecido que foi um ato irregular naquela oportunidade, praticado por outra gestão.

A reocupação do imóvel não se deu por ausência de providências para sanar problemas da edificação, mas sim devido a interdição ilegal e arbitrária.

Ademais, o Termo de Interdição foi anulado pela Justiça Federal, por ter sido ILEGAL, pois o edifício proporciona segurança para sua ocupação, ou seja, não faltaram quaisquer medidas da gestão de 2019, não podendo ser imputada a ela quaisquer responsabilidades por um ato ilegal de agente do GDF.

De toda sorte, veja-se que, após o termo de interdição (ilegal), restou à gestão de 2019 comprovar por meio de laudos técnicos as reais condições do edifício, não se furtando do seu dever de agir em prol do interesse público. Como exemplo, cita-se o Laudo Técnico (1875175) que foi incisivo ao concluir pela não procedência da interdição.

3.3.4 Análise do grave e iminente risco no edifício-sede da FUNASA

CONFRONTO ENTRE A SITUAÇÃO ENCONTRADA E A SITUAÇÃO IDEAL

A situação encontrada é mostrada na seta horizontal e a situação ideal é mostrada na seta vertical.

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade				Probabilidade				Probabilidade			
	Nenhuma	Rara	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N
Leve	Remota	N	N	P	N	N	N	P	N	N	N	P	
	Possível	N	N	P	N	N	N	P	N	N	P	P	
	Provável	N	N	M	N	N	N	M	N	P	M	M	
Significativa	Remota	N	N	S	N	N	N	S	M	M	M	S	
	Possível	N	N	S	N	N	M	S	S	S	S	S	
	Provável	N	N	S	N	M	M	S	S	S	S	S	
Morte/Severa	Remota	N	N	S	M	S	S	S	S	S	S	S	
	Possível	N	S	E	S	S	S	E	S	S	S	E	
	Provável	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
Probabilidade de referência		Possível	Remota	Rara	Provável	Possível	Remota	Rara	Provável	Possível	Remota	Rara	
Consequência de referência		Morte/Severa			Significativa				Leve/Nenhuma				
Classificação do risco de referência (situação objetivo)													

E - Extrema **S - Substancial** **M - Moderado** **P - Pequeno** **N - Nenhum**

Da tabela acima conclui-se que o risco é **PEQUENO**.

Do item 3.4.4 da NR-3, este risco **não contempla INTERDIÇÃO**, conforme segue:

3.4.4 Não são passíveis de embargo ou interdição as situações com avaliação de excesso de risco moderado (M), pequeno (P) ou nenhum (N).

4. CONCLUSÃO

Pela avaliação quantitativa e qualitativa realizada, considerando a aplicação do art 4º da PORTARIA Nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, item 3.3 da NR-3 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com base na vistoria e nos documentos de manutenção (item 3.31) **ATESTO** que as instalações de DOS SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS possuem funcionalidade capazes de oferecer apenas o risco tipificado como PEQUENO, **portanto não passíveis de INTERDIÇÃO**

76

21/01/2020 – Celebração de Termo aditivo suprimindo quantitativamente o contrato na ordem de 18,38% (SEI 1893260)

12/02/2020 – Exoneração do Presidente Funasa Sr. Ronaldo Nogueira

26/03/2020 - Início da Instrução para prorrogação do contrato de locação (PO 700), por mais 12 meses (SEI 2034171)

06/05/2020 – Em virtude da interdição efetuou-se análise da viabilidade de renovação contratual, considerando supressões já realizadas ao contrato (SEI 2079937)

22/05/2020 – Sentença anulando a interdição e permitindo a ocupação do Prédio

25/05/2020 - Publicação do Grupo de Trabalho, com o objetivo de promover estudos acerca da viabilidade de prorrogação do contrato, dentre outras recomendações decorrentes. (SEI 2114814)

08/06/2020 – Posse do Presidente da FUNASA: Cel Giovanne Gomes da Silva.

09/06/2020 – Visita por parte do novo / atual Presidente as instalações próprias da FUNASA (Setor de Autarquias), para verificação das reais condições do prédio. A visita foi acompanhada do servidor Carlos Barroso (então Diretor Administrativo), sendo constatado de pronto a realização de diversas intervenções para as adequações necessárias para o retorno ao local. Podemos citar como exemplo a reforma parcial de 8 andares, com a substituição de pisos, divisórias, revisão da parte elétrica e rede lógica, bem como as reformas dos banheiros e copas. Diante do que foi presenciado pelo atual presidente, foi dada a ordem imediata para a mudança para o prédio próprio e consequente entrega das instalações do PO 700.

15/06/2020 – Data de início da mudança para prédio próprio

30/06/2020 - Data do término da mudança

08/07/2020 – Rescisão Unilateral e entrega das chaves (SEI: 2221917 – 2234445)

REFERÊNCIAS

Nota Técnica 3 (2386258)

OFÍCIO Nº 16353/2020/CGSAU/DS/SFC/CGU, de 18/9/2020 ([2382611](#));

Relatório de Preliminar de Avaliação ([2382619](#));

Processo nº [25100.008663/2019-93](#) - Comunicação ao Ministério Público Federal;

Ofício nº 85/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 20/8/2019 ([1456826](#)) - solicita comunicar ação que interditou o imóvel próprio ao MPF;

Ofício nº 195/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA, de 25/9/2019 ([1585515](#)) - PFE encaminha ao MPF;

Ofício nº 216/2019/PFE - SEDE/PRESI-FUNASA, de 21/10/2019 ([1659135](#)) - PFE reitera informações ao MPF;

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CGLOG/DEADM/PRESI, de 21/2/2019 ([1014151](#)) - Sugere retorno ao Edifício próprio da Funasa e pede autorização para adoção das medidas necessárias;

Despacho nº nº 131/2019 GABPR, de 27/2/2019 ([1047124](#)) - Autoriza a adoção das medidas necessárias ao retorno ao imóvel próprio;

Minuta de Rescisão do Contrato nº 35/2017 ([1094087](#));

Ofício nº 87/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 5/4/2019 ([1140092](#)) - Comunica a Contratada sobre a intenção de retorno ao imóvel próprio da Funasa e comunica supressão contratual;

Comprovante de recebimento do Ofício acima, pela empresa contratada, em 8/4/2019 ([1148508](#));

Carta do Escritório de Advocacia que representa a Contratada ([1195058](#)), constante do Processo nº [25100.004328/2019-16](#);

Ofício nº 66/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 22/7/2019 ([1417203](#)) - Comunica rescisão do Contrato nº 35/2017;

Comprovante de recebimento do Ofício acima, pela empresa contratada, em 23/7/2019 ([1421284](#));

NOTA TÉCNICA Nº 157/2019/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI, de 23/7/2019 ([1417777](#)) - Trata sobre a Rescisão do Contrato nº 35/2017;

NOTA JURÍDICA n. 00006/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 29/7/2019 ([1433599](#)) - Solicita ajustes na Minuta de Rescisão e solicita mais informações;

Minuta da Rescisão do Contrato nº 35/2017 ([1433599](#));

Despacho nº 2425/2019 CGLOG, de 1/8/2019 ([1439583](#)) - Encaminha ao Presidente reforçando as razões para rescisão contratual;

Despacho Autorizativo nº 1198/2019, de 1/8/2019 ([1439272](#)) - Autoriza o prosseguimento da rescisão unilateral;

PARECER n. 00017/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU, de 13/8/2019 ([1478808](#)) - Manifestação jurídica a rescisão do Contrato nº 35/2017;

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00062/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU, de 15/8/2019 ([1478832](#)) - Aprova o parecer acima;

Despacho nº 2670/2019 CGLOG, de 15/8/2019 ([1480845](#)), informa que a contratada já havia sido notificada sobre a rescisão contratual;

Notificação nº 3152/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1477157](#)) - Processo nº [25100.008755/2019-73](#) - Notifica a contratada novamente sobre a rescisão contratual;

Ofício nº 94/2019/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA ([1477488](#)) - Processo nº [25100.008755/2019-73](#) - encaminha a notificação acima;

Comprovante de recebimento pela empresa do Ofício acima ([1477744](#));

Despacho nº 2720/2019 CGLOG, de 27/8/2019 ([1491330](#)) - relata procedimentos adotados para a rescisão contratual;

NOTA JURÍDICA n. 00008/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU ([1577379](#)) - manifesta que não existem vícios no processo;

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00068/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU ([1577407](#)) - aprova o Parecer acima;

Termo de Notificação nº 915/2019, da Defesa Civil do DF, de 5/8/2019 ([1450672](#));

Ofício nº 24/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 7/8/2019 ([1452625](#)) - atende ao Termo de Notificação acima;

Ofício nº 26/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 9/8/2019 ([1463049](#)) - reitera o Ofício acima;

Ofício nº 27/2019/SEMAP/COSEG/CGLOG/DEADM/PRESI-FUNASA, de 15/8/2019 ([1479543](#)) - reitera novamente;

Termo de Interdição nº 560/2019, da Defesa Civil do DF, de 16/8/2019 ([1482381](#));

NOTA TÉCNICA Nº 15/2019/CGLOG/DEADM/PRESI, de 20/8/2019 ([1485452](#)) - apresenta considerações sobre a interdição do imóvel;

Sistema Elétrico/Combate a Incêndio ([1496660](#));

Ateste técnico sobre as instalações elétricas e sistema de combate a incêndio ([1510185](#));

Laudo de Continuidade Elétrica ([1512524](#));

Laudo de Medição de SPDA ([1512529](#));

Relatório de Análise Termográfica ([1519020](#));

Despacho nº nº 943/2019 COSEG ([1523504](#)) - relata providências adotadas;

NOTA TÉCNICA Nº 17/2019/CGLOG/DEADM/PRESI ([1514048](#)) - Processo nº [25100.009046/2019-13](#) - relata providências adotadas;

Laudo de Perícia Técnica de Funcionalidade ([1875175](#));

SENTENÇA TIPO "A" ([2135889](#)).

Despacho 2252/2020 DEADM (2408571).

Análise do Controle Interno

Uma vez que a manifestação da Unidade apresentou fatos novos que não haviam sido disponibilizados durante a fase de campo da auditoria, o entendimento sobre a tomada as providências tomadas pela gestão de 2019 foi alterado diretamente no achado, reconhecendo a adoção de medidas que, no entanto, não foram resolutivas e conclusivas para efetivar a mudança ao Edifício-Sede ainda no exercício analisado.

De forma complementar, todas as providências adotadas pela gestão em 2020 foram registradas, mesmo que não serão utilizadas para fins de Certificação.